



# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**AUTOS N° 1039782-34.2023.8.26.0602**

1º VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS A ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 10ª REGIÃO  
ADMINISTRATIVA

■ SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
EMBALAGENS LTDA

■ SILVIA EMBALAGENS LTDA

# SUMÁRIO

<b>PREÂMBULO .....</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>6</b>
DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO.....	6
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>13</b>
DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RAZÕES DA CRISE.....	13
2.1. DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	13
2.2. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO SOROCAIXAS. ....	14
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>15</b>
REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO .....	15
3.1. DISPOSIÇÕES GERAIS .....	15
3.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS. ....	15
3.1.2. UNIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.....	15
3.1.3. FORMA DE PAGAMENTO. ....	15
3.1.4. INFORMAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS.....	16
3.1.5. INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO.....	16
3.1.6. DATA DO PAGAMENTO.....	16
3.1.7. COMPENSAÇÃO.....	16
3.1.8. JUROS E CORREÇÃO. ....	17
3.1.9. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA.....	17
3.10. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PLANO. ....	17
<b>CAPÍTULO IV.....</b>	<b>17</b>
REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS .....	17
4.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ....	17
4.1.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS.....	17
4.1.2. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS.....	18
4.1.3. MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ....	18

4.1.4. CONTESTAÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO.....	19
<b>CAPÍTULO V.....</b>	<b>19</b>
REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL .....	19
5.1. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.....	19
<b>CAPÍTULO VI.....</b>	<b>19</b>
REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS .....	19
6.1. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	19
6.2. PAGAMENTO INICIAL A CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. ....	19
<b>CAPÍTULO VII.....</b>	<b>21</b>
REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE M.E. E E.P.P.....	21
7.1. CRÉDITOS DE MICRO EMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	21
7.2. PAGAMENTO INICIAL A CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ....	21
<b>CAPÍTULO VIII.....</b>	<b>23</b>
FORNECEDORES INSUMOS E MATÉRIAS PRIMAS ESSENCIAIS E FUNDING.....	23
<b>CAPÍTULO IX.....</b>	<b>25</b>
EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	25
<b>CAPÍTULO X.....</b>	<b>32</b>
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	32
10.1. RESTRIÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS. ....	32
10.2. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO. ....	32
10.3 QUITAÇÃO. ....	33
10.4. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	33
10.5. COMUNICAÇÕES. ....	33
10.6. LEI APLICÁVEL. ....	34
10.7. ELEIÇÃO DE FORO.....	34

**SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.728.032/0001-15 e **SILVIA EMBALAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 39.905.471/0001-84, ambas com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº 990, Bloco A, 1º Andar, Colônia, na cidade de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo, todas denominadas doravante como **GRUPO SOROCAIXAS**, propõem o seguinte Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 e demais dispositivos correlatos, da Lei 11.101/2005.



## PREÂMBULO

---

### CONSIDERANDO QUE:

- I. **SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** e **SILVIA EMBALAGENS LTDA**, atuam conjuntamente como **GRUPO SOROCAIXAS** no ramo de fabricação, distribuição e comercialização de recipientes de armazenamento feitos a partir do papelão;
- II. O **GRUPO SOROCAIXAS** enfrenta uma crise financeira intensificada em 2023 devido à recessão global, aumentos nos custos de matéria-prima e logística, inadimplência crescente e mudanças de estratégia no setor de embalagens. A indústria, considerada indicadora econômica, registrou retração pelo segundo ano consecutivo. Para enfrentar o cenário, o grupo investiu em tecnologia, adquirindo maquinários, aumentando o endividamento. Contudo, as projeções otimistas não se concretizaram totalmente, com o setor vendendo 14% a menos em relação ao ano anterior. A decisão das líderes do mercado de adotar estratégia de venda em larga escala impactou negativamente, levando o Grupo a reduzir preços para se manter competitivo. O aumento nos preços dos combustíveis e o significativo crescimento do inadimplemento dos clientes agravaram a crise financeira. Diante disso, o Grupo Sorocaixas busca a Recuperação Judicial, com o pedido realizado em 17/10/2023, como única medida viável para reestruturar dívidas, preservar empregos e continuar a atividade econômica, destacando a importância desse recurso para o crescimento econômico local e nacional;
- III. Em 21/11/2023, houve o deferimento do processamento da Recuperação Judicial pelo d. Juízo da 1º Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem do Foro Especializado da 10ª Região Administrativa, sendo que a r. decisão foi veiculada no DJE nº 0346/2023 em 23/11/2023, logo uma vez que a publicação ocorreu dia 24/11/2023 e o início do prazo dia

25/11/2023, encerra-se o prazo legal para apresentação do PRJ em 24/01/2023;

- IV.** As Recuperandas doravante denominadas como **GRUPO SOROCAIXAS** buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque como um dos mais relevantes grupos econômicos da região relacionados ao setor de papelão; (ii) manter a fonte produtora, a geração de riquezas, tributos e empregos; (iii) preservar a empresa, sua função social e estimular a atividade econômica; e (iv) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses; e
- V.** Para tanto, o **GRUPO SOROCAIXAS** apresenta o presente Plano, que atende aos requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05, por (i) pormenorizar os meios de recuperação do Grupo Econômico; (ii) ser acompanhado do Laudo Econômico-Financeiro das empresas do Grupo Econômico e do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos; e (iii) conter proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial;

As empresas **SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** e **SILVIA EMBALAGENS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, submetem o Plano ao d. Juízo da Recuperação Judicial aos credores sujeitos ao Plano, para análise e aprovação da Assembleia Geral de Credores, nos termos seguintes.

## CAPÍTULO I

---

### DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

**1.1. Regras de interpretação.** O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo I.

**1.2. Significados.** Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre

que mencionados no Plano, têm os significados que lhes são atribuídos conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

**1.3. Títulos.** Os títulos das Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

**1.4. Preâmbulo.** O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas do Plano. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos conforme abaixo.

**1.5. Conflito entre Cláusulas.** Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas do Plano, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

**1.6. Conflito com Anexos.** Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer de seus Anexos, inclusive o Laudo Econômico-Financeiro, prevalecerá o disposto no Plano. Os Anexos não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no Plano.

**1.7. Conflito com Contratos Existentes.** Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para o **Grupo Sorocaixas**, e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

**1.8. SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e SILVIA EMBALAGENS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).** compõem um grupo econômico, estão financeira e operacionalmente interligadas de forma indissociável, embora cada uma desempenhe funções especializadas dentro do seu ramo de atividades, com caixa próprio. Como forma de proporcionar

tratamento jurídico adequado a essa realidade econômica, o Plano trata as Recuperandas como uma única entidade econômica. Não obstante, cada sociedade mantém a sua personalidade jurídica, a sua identidade própria, os seus direitos e as suas obrigações, seu caixa e recursos financeiros próprios, exceto quando disposto de forma diversa no Plano, para efeito do cumprimento de determinadas obrigações.

**1.9. Administrador Judicial:** a Dra. Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida, representante da ACTION ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 45.421.420/0001-80, endereço eletrônico [contato@actionaj.com.br](mailto:contato@actionaj.com.br), localizado na Avenida Francisco Matarazzo, 1752, cj 313, Água Branca - CEP 05001-200, São Paulo – SP;

**1.10. Anexo:** cada um dos documentos anexados ao Plano. A numeração de cada um dos Anexos refere-se à Cláusula do Plano em que tal Anexo tiver sido mencionado pela primeira vez.

**1.11. Assembleia-Geral de Credores:** a Assembleia Geral de Credores, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

**1.12. Caixa Excedente:** EBITDA após (i) pagamento de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, (ii) variação da necessidade de capital de giro, (iii) investimentos necessários para substituição de ativos e/ou atendimento de Legislação, (iv) investimentos em ativo biológico, (e) pagamento de juros e principal sobre o endividamento, (v) amortização de débitos fiscais.

**1.13. Cláusula:** cada um dos itens identificados por números cardinais no Plano.

**1.14. Condições de Fornecimento:** tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica.

**1.15. Condições de Parceria:** tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica.

**1.16. Contratos Existentes:** cada um dos instrumentos de dívida e/ou garantia firmados com os Credores.

**1.17. Código Civil:** Lei nº 10.406/2002, que regula de forma sistemática as relações civis e comerciais de ordem privada no Brasil, e suas alterações subsequentes.

**1.18. Crédito:** cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano e dos Créditos Não Sujeitos ao Plano.

**1.19. Crédito com Garantia Real:** cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do art. 41 da Lei nº 11.101/05.

**1.20. Crédito de ME e EPP:** cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso IV do art. 41 da Lei nº 11.101/05.

**1.21. Crédito Intragrupo ou Dívida Intragrupo:** cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano que tenha como Credor qualquer das Recuperandas.

**1.22. Crédito Não Sujeito ao Plano:** cada um dos créditos e obrigações do **GRUPO SOROCAIXAS** que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei nº 11.101/05. São considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os Créditos constituídos após a Data do Pedido, inclusive os decorrentes dos Novos Recursos; (ii) os Créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária em garantia, até o limite de valor do bem dado em garantia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, desde que a referida alienação ou cessão fiduciária em garantia tenha sido devida e regularmente constituída e formalizada em data anterior à Data do Pedido; (iii) os Créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05; e (iv) os Créditos decorrentes de tributos.

**1.23. Crédito Principal:** valor constante da Lista de Credores.

**1.24. Crédito Quirografário:** cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do art. 41 da Lei, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não se enquadre como Crédito Trabalhista ou como Crédito com Garantia Real.

**1.25. Crédito Sujeito ao Plano:** cada um dos créditos e obrigações do **GRUPO SOROCAIXAS** existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes

da Lista de Credores, tenham ou não participado da Assembleia-Geral de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei nº 11.101/05. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem novados pelo Plano. São Créditos Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso; (ii) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões judiciais e arbitrais, inclusive multas de qualquer tipo, proferidas em processos judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido, e relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (iii) os valores dos Créditos decorrentes de avais, fianças ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, pelas próprias **RECUPERANDAS** para assegurar o pagamento de dívidas de sociedades do Grupo ou de terceiros; e (iv) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.

**1.26. Crédito Trabalhista Controvertido:** Crédito Trabalhista que for objeto de reclamação trabalhista, de impugnação de crédito ou de qualquer outro processo judicial que esteja pendente de julgamento ou de trânsito em julgado.

**1.27. Crédito Trabalhista Incontroverso:** Crédito Trabalhista líquido, certo e incontroverso, que tenha sido habilitado pela Sra. Administradora Judicial na forma do art. 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/05 e que não tenha sido alvo de impugnação judicial.

**1.28. Crédito Trabalhista:** cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores.

**1.29. Credor:** qualquer titular de Crédito, seja Credor Sujeito ao Plano ou Credor Não Sujeito ao Plano.

**1.30. Credor com Garantia Real:** qualquer Credor detentor de Crédito com Garantia Real.

**1.31. Credor ME e EPP:** qualquer Credor detentor de Crédito de ME e EPP.

**1.32. Credor Não Sujeito ao Plano:** qualquer Credor detentor de Crédito Não Sujeito ao Plano.

**1.33. Credor Quirografário:** qualquer Credor detentor de Crédito Quirografário.

**1.34. Credor Sujeito ao Plano:** qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano.

**1.35. Credor Trabalhista:** qualquer Credor detentor de Crédito Trabalhista.

**1.36. Credor Fornecedor Insumos e/ou matéria prima e Prestação de Serviços Essenciais:** Qualquer credor detentor de crédito que seja fornecedor de insumo e/ou matéria prima ou serviço essencial sem a qual não é possível a manutenção da operação.

**1.37. Data do Pedido:** dia 17 de outubro de 2023, data em que o **GRUPO SOROCAIXAS** distribuiu em juízo o pedido de Recuperação Judicial.

**1.38. Dia Útil:** qualquer dia que não um sábado, domingo, feriado, ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados no Estado de São Paulo.

**1.39. EBITDA:** significa o somatório (i) do lucro/prejuízo antes de deduzidos os impostos, tributos, contribuições e participações minoritárias; (ii) das despesas de depreciação e amortização; (iii) das despesas financeiras deduzidas das receitas financeiras; e (iv) das despesas não operacionais e/ou não recorrentes deduzidas das receitas não operacionais e/ou não recorrentes ocorridas no mesmo período.

**1.40. Garantia Real:** cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste Plano, serão consideradas Garantias Reais somente os direitos reais de garantia que, na Data do Pedido, estiverem devidos e regularmente constituídos e formalizados, nos termos das respectivas leis que os disciplinam.

**1.41. SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e SILVIA EMBALAGENS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),** conjuntamente denominadas **GRUPO SOROCAIXAS:** as sociedades em Recuperação Judicial.

**1.42. Homologação Judicial do Plano:** a decisão judicial, proferida pelo d. Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou outro que seja competente, que concede a Recuperação Judicial ao **GRUPO SOROCAIXAS**, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/05. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano

ocorre na data decisão judicial que conceder a Recuperação Judicial.

**1.43. Insumos, Matérias Primas e Prestação de Serviços Essenciais:** significa todo produto ou serviço sem os quais não é possível a manutenção da atividade operacional.

**1.44. Juízo da Recuperação:** Juízo da 1º Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem do Foro Especializado da 10ª Região Administrativa, ou qualquer outro d. Juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.

**1.45. Laudo Econômico-Financeiro:** Laudo econômico-financeiro, elaborado conforme o art. 53, III, da Lei 11.101/2005.

**1.46. Laudo de Avaliação de Bens e Ativos:** Laudo de avaliação de bens e ativos, elaborado conforme o art. 53, III da Lei 11.101/2005.

**1.47. Lei de Falências e Recuperação Judicial:** Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de Falência e de Recuperação Judicial e Extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.

**1.48. Lei das Sociedades por Ações:** Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que regula a constituição e funcionamento das sociedades por ações no Brasil, e suas alterações subsequentes.

**1.49. Lista de Credores:** qualquer lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pelas Recuperandas ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos arts. 7º, II, 18, e 51, III, da Lei nº 11.101/05. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial.

**1.50. Novos Recursos:** valores extraconcursais a serem obtidos pelo **GRUPO SOROCAIXAS** após a Homologação Judicial do Plano.

**1.51. Plano:** este Plano de Recuperação Judicial conjunto das Recuperandas **SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** e **SILVIA EMBALAGENS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, conforme submetido ao Juízo da Recuperação.

**1.52. Procedimento Competitivo:** Qualquer dos procedimentos judiciais previstos ou autorizados pela Lei nº 11.101/2005 para a alienação de bens de massas falidas ou empresas em recuperação judicial.

**1.53. Quitação:** quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos



Sujeitos ao Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, que ocorre no momento da subscrição de Ações, ou pagamento em dinheiro do respectivo Crédito, nos termos do Plano.

**1.54. Recuperação Judicial:** o processo de recuperação judicial do **GRUPO SOROCAIXAS**, autuado sob o nº 1039782-34.2023.8.26.060, e em curso perante o Juízo da Recuperação, 1º Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem do Foro Especializado da 10ª Região Administrativa.

**1.55. Recuperandas:** **SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** e **SILVIA EMBALAGENS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, denominadas conjuntamente como **GRUPO SOROCAIXAS**.

**1.56. Termo de Habilitação – Fornecedor Insumos e/ou matéria prima e Prestação de Serviços Essenciais:** tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.1

**1.57. Termo de Habilitação de Credor Essencial:** tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica.

**1.58. TJLP:** Taxa de Juros de Longo Prazo.

**1.59. TR:** Taxa referencial de juros, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RAZÕES DA CRISE

#### 2.1. DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante da dificuldade o **Grupo Sorocaixas**, visando cumprir com as suas obrigações financeiras, este Plano de Recuperação objetiva a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida depois de reestruturada, bem como a geração de capital de giro e recursos necessários para a continuidade de todas as atividades das Recuperandas permitindo a superação da situação de crise financeira, além de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, resultando disso ainda, a preservação do próprio grupo, da sua função social e da continuidade

do estímulo à atividade econômica (artigo 47, Lei 11.101/2005). Em resumo, e para se atingir esses objetivos, o Plano utiliza, dentre outras, as seguintes medidas de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, como forma de adequar o endividamento do **GRUPO SOROCAIXAS** ao seu fluxo de caixa; (ii) criação de estímulo aos Credores Fornecedores Essenciais para que continuem com o fornecimento de mercadorias essenciais à continuidade do Grupo Econômico.

## **2.2. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO SOROCAIXAS.**

Em breve síntese, a crise econômica e financeira do **Grupo Sorocaixas**, que foi agravada por diversos fatores que abalaram sua estabilidade financeira. A recessão mundial de 2023 teve impactos negativos significativos no caixa da empresa, somando-se ao aumento dos custos da matéria-prima em 2022. Essa conjuntura foi intensificada por elevações nos preços do combustível, aumento da inadimplência e a concorrência desleal de grandes indústrias do setor. A indústria de embalagens, vista como um indicador da economia brasileira, registrou retração pelo segundo ano consecutivo, conforme dados da Associação Brasileira de Embalagens (ABRE). Em resposta a esses desafios, o Grupo Sorocaixas optou por investir em tecnologia para reduzir os custos de produção, resultando, contudo, em um aumento substancial no endividamento devido a financiamentos com taxas elevadas. Apesar das projeções positivas, a ABPO relatou que o setor de embalagens vendeu 14% menos de janeiro a outubro de 2023, levando as líderes a adotarem uma estratégia de venda em larga escala. Essa mudança desestabilizou os menores players, incluindo as Requerentes, que precisaram reduzir preços para manter a competitividade. O aumento nos preços dos combustíveis, refletido no IPCA, impactou diretamente o custo operacional bruto da empresa. Esforços para equilibrar o repasse ao consumidor foram insuficientes, resultando em um significativo crescimento no índice de inadimplência dos clientes. Diante desse cenário, a aquisição de crédito no mercado para adimplir com as obrigações tornou-se uma medida estratégica essencial para a continuidade das operações do Grupo Sorocaixas. No entanto, esse recurso só mitigou os impactos imediatos, sem contribuir efetivamente para a retomada da saúde financeira das empresas, pelo

caminho contrário, aumento significativamente o custo financeiro, acentuando ainda mais os desafios enfrentados em meio a um cenário econômico complexo e desafiador. Assim, a Recuperação Judicial é apresentada como a única alternativa viável para a reestruturação das dívidas, preservação de empregos e continuidade da atividade econômica.

## CAPÍTULO III

### REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

#### 3.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

##### 3.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS.

O Plano, observado o disposto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, nova todos os Créditos Sujeitos a ele, os quais serão pagos pelo **GRUPO SOROCAIXAS** nos prazos e formas estabelecidos neste Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os Créditos Não Sujeitos ao Plano serão pagos na forma que forem acordados entre as Recuperandas e o respectivo Credor Não Sujeito ao Plano.

##### 3.1.2. UNIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.

Para fins de satisfação dos Créditos Sujeitos ao Plano, todas as Recuperandas são consideradas como devedoras solidárias dos Créditos Sujeitos ao Plano, pelo valor constante da Lista de Credores.

##### 3.1.3. FORMA DE PAGAMENTO.

Os Créditos Sujeitos ao Plano devem ser pagos, nos termos deste Plano, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de PIX ou por qualquer outra forma que for acordada entre as Recuperandas e o respectivo Credor Sujeito ao Plano.

### **3.1.4. INFORMAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS.**

Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar ao **GRUPO SOROCAIXAS** suas respectivas contas bancárias para a realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada às Recuperandas na forma da Cláusula 10.5. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

### **3.1.5. INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO.**

Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da Homologação Judicial do Plano.

### **3.1.6. DATA DO PAGAMENTO.**

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

### **3.1.7. COMPENSAÇÃO.**

As Recuperandas poderão compensar, a seu critério, os Créditos Sujeitos ao Plano, com créditos que detiver frente aos respectivos Credores Sujeitos ao Plano, até o valor de referidos Créditos Sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. A compensação será entre créditos da mesma natureza, e ocorrerá respeitados os prazos de carência, prazos de pagamento, correção e demais condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, não podendo resultar em antecipação do pagamento.

### **3.1.8. JUROS E CORREÇÃO.**

Os juros e correção monetária aplicáveis aos créditos novados com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial serão os que constam das disposições específicas descritas nas cláusulas respectivas.

### **3.1.9. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA.**

Os Créditos Sujeitos ao Plano denominados em moeda estrangeira serão convertidos para moeda nacional de acordo com o câmbio da véspera da data do respectivo pagamento.

### **3.10. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PLANO.**

Os titulares de Créditos Não Sujeitos ao Plano poderão optar por receber seus Créditos Não Sujeitos ao Plano na forma estabelecida no Plano para pagamento dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Quirografários.

## **CAPÍTULO IV**

---

### **REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

#### **4.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS.**

As disposições deste capítulo são aplicáveis somente aos créditos trabalhistas. Os créditos derivados da legislação do trabalho, ficaram limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo que o valor excedente será pago nas condições previstas para os Credores Quirografários, consoante previstos nos art. 83, I e art. 84, IV, "c", da Lei 11.101/2005.

##### **4.1.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS.**

Os Créditos Trabalhistas Incontroversos até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos devem ser pagos da seguinte forma: (i) A atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, desde a Data do Pedido até Data de Início do Cumprimento do Plano; (ii) os valores relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos até 03 (três) meses

anteriores à Data do Pedido, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, vencendo-se a primeira parcela em 30 dias após a Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano ambos a contar desde a data do pedido de Recuperação Judicial (17/10/2023);

#### **4.1.2. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS.**

Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida na Cláusula 4.1.1, após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terão início somente quando do trânsito em julgado do incidente de habilitação/impugnação de crédito que determine a inclusão do crédito exigível, líquido e certo, proveniente de sentença condenatória ou homologatória de acordo acompanhada de sua respectiva certidão de habilitação, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada, facultando ao **Grupo Sorocaixas** a pagar em uma ou mais parcelas ao longo deste período. Créditos trabalhistas que forem habilitados no quadro de credores após o início de pagamento da Classe I, que sejam feitos de forma administrativa, mediante consenso entre Credor e Recuperandas, com anuência do Administrador Judicial, deverão ser pagos em 12 (doze) parcelas mensais, vencendo-se a primeira parcela em 30 dias após a inclusão consensual que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano ambos a contar desde a data do pedido de Recuperação Judicial (17/10/2023);

#### **4.1.3. MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.**

Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Trabalhista, ou inclusão de novo Crédito Trabalhista, que seja, em qualquer caso, decorrente de decisão judicial definitiva transitada em julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos Créditos Trabalhistas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer Crédito Trabalhista ou da inclusão de novo Crédito

Trabalhista será integralmente pago no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

#### **4.1.4. CONTESTAÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO.**

Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei 11.101/2005, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei 11.101/2005.

## **CAPÍTULO V**

---

### **REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**

#### **5.1. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.**

O **Grupo Sorocaixas** entende que não possui credores passíveis de classificação de Créditos com Garantia Real. Assim, deixam de consignar condições de pagamento para referida Classe. Se porventura, eventualmente algum credor venha a ser habilitado e classificado como garantia real, então deverão ser aplicadas as mesmas condições de pagamentos previstas para Classe de Credores Quirografários.

## **CAPÍTULO VI**

---

### **REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**

#### **6.1. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.**

As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, independentemente de seu valor.

#### **6.2. PAGAMENTO INICIAL A CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS.**

**6.2.1.** Os Credores Quirografários com o valor a receber até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos sem desconto/deságio do seu valor, observados os

demais termos e condições deste Plano, em 1 (uma) única parcela, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 6.2.3. deste Plano de Recuperação Judicial, com vencimento para 30 (trinta) dias após a data da publicação da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

**6.2.2.** Os Credores Quirografários com valores de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) acima serão pagos com desconto/deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) do seu valor, observados os demais termos e condições deste Plano, em 204 (duzentos e quatro) parcelas, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 6.2.3., com carência de 36 (trinta e seis meses), contada da data da publicação da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

**6.2.3. Da Remuneração.** Fica estipulado que sobre o saldo apontado na Cláusula 6.2.1., e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula 6.2.2., incidirá anualmente correção monetária com base na TR, mais juros simples de 1,00% a.a. (um por cento ao ano), equivalente a 0,0833% a.m. (zero vírgula zero oito por cento ao mês), a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.

**6.2.4. Majoração ou Inclusão de Créditos Quirografários.** Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os credores Quirografários, nos termos da Cláusula 6.2. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em



julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.

**6.2.5. Contestações de Classificação.** Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 6.2. e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

## CAPÍTULO VII

---

### REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE M.E. E E.P.P.

#### 7.1. CRÉDITOS DE MICRO EMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, independentemente de seu valor.

#### 7.2. PAGAMENTO INICIAL A CREDITORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

**7.2.1.** Os Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte com o valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos sem desconto/deságio do seu valor, observados os demais termos e condições deste Plano, em 1 (uma) única parcela, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 7.2.3., com vencimento da primeira parcela para 30 (trinta) dias após a data da publicação da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

**7.2.2.** Os Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte com o valor de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo), acima serão pagos com desconto/deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) do seu valor, observados os demais termos e condições deste Plano, em 204 (duzentos e quatro) parcelas,

com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 7.2.3. deste Plano de Recuperação Judicial, com carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do plano de recuperação judicial.

**7.2.3. Da Remuneração.** Fica estipulado que sobre o saldo na Cláusula 7.2.1., e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula 7.2.2., incidirá anualmente correção monetária com base na TR, mais juros simples de 1,00% a.a. (um por cento ao ano), equivalente a 0,0833% a.m. (zero vírgula zero oito por cento ao mês), a partir da data da homologação do Plano de Recuperação até o pagamento integral do crédito.

**7.2.4. Majoração ou Inclusão de Créditos detidos por Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.** Somente serão pagos Créditos detidos por Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Créditos detidos por Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Cláusula 7.2. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.

**7.2.5. Contestações de Classificação.** Créditos detidos por Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito

controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 7.2. e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Créditos detidos por Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

## CAPÍTULO VIII

### FORNECEDORES INSUMOS E MATÉRIAS PRIMAS ESSENCIAIS E FUNDING

**8.1.** Serão considerados Credores Financiadores e farão jus ao pagamento previsto nesta Cláusula, os Credores que sejam fornecedores de bens, prestadores de serviços ou instituições financeiras que, posteriormente à Data do Pedido, colaborarem com a Recuperação Judicial mediante o cumprimento integral das condições dispostas nesta Cláusula, conforme aplicável.

**8.2.** O Credor deverá informar a sua intenção em aderir a esta Cláusula 8.1, mediante comunicação a ser enviada às Recuperandas na forma da Cláusula 8.5 abaixo.

**8.3.** O pagamento preferencial ao Credor Financiador se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou repactuação de Créditos Concursais e Créditos Não Sujeitos, são medidas necessárias para preservar o valor do **GRUPO SOROCAIXAS**, de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores.

**8.4.1. Fornecedores / Instituições financeiras / Outros** – Serão considerados Credores Financiadores todos aqueles Credores, que efetivamente preencherem ao menos um dos requisitos a seguir: (a) manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada

desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso, (b) concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso; (c) pactuarem ou tiverem aditado/pactuado desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso.

**8.4.2 Inadimplemento.** O Credor Financiador que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato de novo fornecimento/prestação de serviços perderá automaticamente sua condição de Credor Financiador, situação na qual o seu respectivo Crédito Concursal ficará sujeito aos termos e condições de pagamento previstos na Cláusula 6.2.3 acima.

**8.4.3 Pagamento dos Credor Financiador:** O Credor Financiador receberá seu Crédito Concursal de acordo com as seguintes regras:

**8.4.3.1. Credores Financiadores – Fornecedores / Outros:** Os Credores que concederem ao **GRUPO SOROCAIXAS**, na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, poderão efetuar negociações, as quais deverão seguir os seguintes limites: a) Prazo de Pagamento - Prazo de pagamento de até 12 (doze) anos; b) Deságio - Eliminação de até 100% (cem por cento) do deságio; c) Sem carência – limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor.

**8.5. Credores Extraconcursais Aderentes.** Serão considerados Credores Extraconcursais Aderentes aqueles Credores Extraconcursais que mesmo não sujeitos à recuperação judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, optarem por receber seus Créditos Extraconcursais nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, mediante celebração de termo de adesão:

**Regra.** Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada na sede administrativa do **GRUPO SOROCAIXAS**, que deverá conter proposta de recebimento observadas as condições previstas para o pagamento dos créditos quirografários (classe III).

**8.6. Leilões Reversos.** Atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inscritos nesse Plano de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada e atendido aos aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, objetivando o cumprimento da recuperação judicial, ao **GRUPO SOROCAIXAS** poderá, a sua exclusiva discricionariedade, havendo meios e condições de propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial, através de Leilão Reverso. Quando da realização do Leilão Reverso o **GRUPO SOROCAIXAS** realizará a publicação de Edital aonde constará as regras fixadas para o Leilão Reverso (prazo, condição de pagamento, deságio, volume de crédito e outros), o qual será estabelecido sem privilegiar quaisquer dos credores, e ainda possibilitará a livre adesão de todos os credores, indistintamente.

## CAPÍTULO IX

---

### EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**9.1. Vinculação do Plano de Recuperação Judicial.** As disposições do Plano vinculam a **SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, SILVIA EMBALAGENS LTDA** e os Credores Sujeitos ao Plano e Garantidores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Homologação Judicial do Plano.

**9.2. Suspensão de execuções e/ou cobranças em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos.** Enquanto o **GRUPO SOROCAIXAS** estiver dando cumprimento ao pagamento do Plano de Recuperação Judicial, deverão ficar suspensas todas e quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais, de execução ou cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Destaca-se que o não cumprimento do plano por caso fortuito, força maior ou decisão judicial autorizando a suspensão de cumprimento do plano, asseguram a permanência da suspensão dos atos de

execução e cobrança em face dos sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Os sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, permanecerão como garantidores, tão somente, dos exatos valores e condições devidas pela devedora principal. Enquanto o plano de recuperação judicial vier sendo fielmente cumprido, os credores não poderão tomar qualquer medida em face dos sócios ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, não podendo ser executados e nem ser objeto de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica por créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial. Destaque-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade das referidas garantias em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, está fundamentada no artigo 49, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade do plano dispor de modo diverso no que tange as obrigações anteriores à Recuperação Judicial.

**9.3. Meios de Pagamentos.** Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos preferencialmente por meio de depósito bancário ou transferência bancária para conta bancária indicada pelo Credor (PIX), se prestando o extrato de depósito ou transferência bancária como comprovante de quitação. Assim, os Credores deverão, obrigatoriamente, informar ao **GRUPO SOROCAIXAS** a suas respectivas contas bancárias para fins de recebimento dos valores inscritos na Recuperação Judicial e nos termos previstos no plano, até o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial. Caso o credor não deseje receber valores mediante depósito/transferência bancária, o mesmo deverá comunicar para as Recuperandas tal condição, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial. Ficará a critério exclusivo das Recuperandas em aceitar ou não em promover os pagamentos de forma direta ao credor, mediante recibo. Ficará a critério exclusivo do **GRUPO SOROCAIXAS**, pois tal condição deverá ser exceção, pois, diante do volume e valores pode inviabilizar a operacionalização e disponibilidade de caixa em espécie. Os pagamentos que não forem realizados, em virtude de o credor não ter informado Banco/Conta bancária ou

não ter comunicado expressamente outra forma de recebimento e que não for aceito pelas Recuperandas não serão enquadrados no conceito de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial ou, até mesmo, de descumprimento de ato vinculado ao processo de recuperação judicial. Portanto, a indicação do “Banco” e da “Conta” onde deseja receber os pagamentos do crédito inscrito na recuperação judicial e/ou o comunicado de que não deseja receber valores mediante depósito/transferência bancária, é de responsabilidade exclusiva do Credor. Não haverá a possibilidade de incidência de qualquer multa, juros ou encargos moratórios, para os casos em que o pagamento deixar de ocorrer em virtude do Credor não ter informado Banco/Conta ou, até mesmo, informar de maneira errada os dados para depósito/transferência bancária, ou se não fizer o comunicado de que não deseja receber valores mediante depósito/transferência bancária.

**9.4. Valor dos créditos.** Os valores dos créditos considerados para elaboração deste plano são os que constam na lista de Credores, a qual ainda está em fase de verificação e confirmação por parte do Administrador Judicial, segundo o Artigo 7º da Lei nº 11.101/2005. Portanto, a Lista de Credores poderá sofrer mudanças quanto a Credores e valores, conforme dispõe o § 1º do Artigo 7º da Lei nº 11.101/2005 e o texto normativo do artigo 55 da mesma Lei. Nesse caso, se ocorrer mudanças na lista de Credores, desde que essa mudança seja definitiva, ou seja, esgotadas todas as fases de impugnação de valores, a lista de Credores que passa a fazer parte deste plano de recuperação será aquela que for gerada em definitivo pelo Administrador Judicial e homologada pelo Juízo da Recuperação judicial.

**9.5. Regras de distribuição.** Os Credores pertencentes a seu grupo, serão pagos todos de maneira equitativa conforme sua classe ou subclasse, de modo a não beneficiar qualquer credor dentro do mesmo grupo.

**9.6. Revisão da distribuição e alocação dos valores.** É válido ressaltar que a projeção do pagamento dos Créditos que estão sendo apresentados no Fluxo de Caixa projetado para este Plano, é com base em valores constantes na Lista

de Credores da empresa, quaisquer alterações que possam ocorrer posteriormente com a publicação da Lista oficial de Credores confeccionada pelo Administrador Judicial, poderá acarretar em alteração de percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre Credores de cada grupo. Em nenhuma das circunstâncias haverá a majoração: (I) do fluxo de pagamento; e (II) do valor total a ser distribuído entre os Credores a cada período, salvo nos casos em que o credor estiver habilitado como Credor Parceiro, nos termos de aditivo que por ventura venha aderir ou ajustar este Plano ou o Credor participar do Leilão Reverso.

**9.7. Créditos novos que devem e/ou podem aderir ao plano.** Os Créditos que atualmente estão sendo demandados através de medida judicial ou administrativa, que ainda se encontram em fase de conhecimento, ou que venham a ser objeto de demanda judicial ou administrativa futuras, que tenham crédito com fato gerador do dia e anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (17/10/2023), devem obrigatoriamente se subordinar ao presente plano. Credores que tenham crédito do **GRUPO SOROCAIXAS** e que desejem se habilitar ou aderir as condições de pagamento previstas neste plano de recuperação judicial, podem fazê-lo, desde que haja concordância das Recuperandas. Os Créditos que posteriormente forem habilitados a plano, sejam demandas cíveis ou trabalhistas, deverão ter seu valor inscrito na recuperação judicial respeitando o art. 9, II, Lei 11.101/2005, ou seja, sem a incidência de juros, correção ou multa após o ajuizamento da Recuperação Judicial. Constitui-se, meio para aderir ao Plano, inicialmente por meio de requerimento de habilitação de crédito junto ao administrador judicial, nos termos do art. 7 § 1º da Lei 11.101/2005 ou perante ação incidental nos termos do art. 8 ou art. 10 ou art. 19 da Lei 11.101/2005, A inclusão ao plano somente se dará com a publicação do edital confeccionado pelo administrador judicial nos termos do §2 do art. 7 da Lei 11.101/2005 e/ou após a decisão transitada em julgado de ação incidente de habilitação/impugnação de crédito que comprove a existência, valor e classificação do crédito e credor. Os Credores que aderirem posteriormente ao Plano de Recuperação Judicial não terão direito as distribuições que já estiverem sido efetuadas anteriormente ao seu ingresso



como Credor. Créditos e Credores novos que forem habilitados após início dos pagamentos dos demais credores já habilitados, terão início de seu pagamento (vencimento de sua primeira parcela) somente após cumprir as condições, sendo que cumprido tal requisito iniciará o pagamento da primeira parcela, seguindo ordem cronológica de pagamento da primeira até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da classe que for inserido.

**9.8. Da possibilidade de renúncia do crédito total ou parcial.** O Credor aderente a este Plano de Recuperação Judicial, poderá, se assim desejar, renunciar total ou parcialmente ao seu respectivo crédito, podendo ainda pactuar condições de recebimento em condições melhores e mais benéficas ao **GRUPO SOROCAIXAS**, das previstas originariamente no Plano de Recuperação Judicial, sendo que isso não se configurará afronta a *par conditio creditorum*.

**9.9. Da possibilidade de compensação.** Como forma de pagamento, o **GRUPO SOROCAIXAS** poderá se utilizar da compensação, quando identificado a possibilidade de utilizar tal instituto, desde que isso não acarrete prejuízo as partes e desde que se trate de créditos líquidos, certos e exigíveis. Ainda, é importante ressaltar que se as Recuperandas não fizerem referida compensação, isso não acarretará em renúncia ou liberação por parte da mesma de quaisquer créditos que possa ter contra os Credores que compõem o processo de Recuperação Judicial. A compensação será entre créditos da mesma natureza, e ocorrerá respeitados os prazos de carência, prazos de pagamento, correção e demais condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, não podendo resultar em antecipação do pagamento.

**9.10. Extinção do débito mediante quitação.** Ocorrendo todos os pagamentos, ressalvados os determinados prazos para efetuá-los conforme disposto para cada grupo de Credores, estará o **GRUPO SOROCAIXAS** livre de tais obrigações, assim como seus sócios e terceiros garantidores, visto que se trata de quitação plena, irrevogável e irretroatável. Sendo quitados os débitos inseridos nesse Plano de Recuperação Judicial, não mais poderão reclamar os Credores, pois estará

o **GRUPO SOROCAIXAS**, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, desobrigados quanto a quaisquer responsabilidades quanto a tais débitos. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano exonera o **GRUPO SOROCAIXAS**, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, de qualquer das obrigações decorrentes de contratos de trabalho, da Legislação Trabalhista e de acordos trabalhistas firmados com o sindicato e o Ministério do Trabalho ou Procuradoria do Trabalho.

**9.11. Alcance das disposições do Plano.** Os termos e condições do presente Plano se estenderão a todos os Credores Sujeitos ao Plano após a Homologação Judicial do Plano, mesmo no caso daqueles que não votaram a favor do mesmo quando da Assembleia-Geral de Credores.

**9.12. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial (assim entendidos aqueles oriundos de fatos geradores anteriores a 17/10/2023, data do pedido de Recuperação Judicial), que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

**9.13. Cobrança de créditos sujeitos ao Plano.** Os Credores Sujeitos ao Plano não poderão, a partir da Data do Pedido, efetuar nenhuma medida, judicial ou extrajudicial, que vise à cobrança ou ao recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano, seja nos termos em que foram originalmente constituídos, seja nos termos deste Plano, inclusive (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial

ou arbitral de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra o **GRUPO SOROCAIXAS** e Garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar, sequestrar, arrestar, bloquear ou tornar indisponíveis, por qualquer forma, em qualquer foro, nacional ou estrangeiro, quaisquer bens do **GRUPO SOROCAIXAS** e dos Garantidores para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real, pessoal ou fiduciária sobre bens e direitos das Recuperandas e de Garantidores ou de quaisquer pessoas naturais a eles de qualquer forma vinculados para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao **GRUPO SOROCAIXAS** e de Garantidores com seus Créditos Sujeitos ao Plano; (vi) reter quaisquer valores que lhes sejam entregues, em depósito ou a qualquer título, pelas Recuperandas; (vii) negativar ou inscrever qualquer sociedade do **GRUPO SOROCAIXAS** e de Garantidores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou gerar qualquer notificação aos clientes do **GRUPO SOROCAIXAS** que possa impactar negativamente a continuidade das atividades das Recuperandas, inclusive em relação aos Créditos Não Sujeitos ao Plano que integrem instrumentos de dívida ou garantia firmados com os Credores ou (viii) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

**9.14. Cessões de créditos.** Após a Homologação Judicial, os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação do **GRUPO SOROCAIXAS**, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

**9.15. Sub-rogações.** Créditos relativos ao direito de regresso contra o **GRUPO SOROCAIXAS**, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos

no Plano. O credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

**9.16. Descumprimento do Plano.** Este Plano somente será considerado inadimplido se o **GRUPO SOROCAIXAS** deixar de efetuar quaisquer 3 (três) pagamentos consecutivos devidos, na forma e nos valores previstos no Plano. Qualquer evento de inadimplemento deverá ser comunicado às Recuperandas por meio de notificação a ser enviada ao **GRUPO SOROCAIXAS**, caso em que as Recuperandas poderão, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação, (i) purgar a mora, efetuando o pagamento dos valores devidos; ou (ii) requerer a convocação de uma Assembleia-Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual alteração do Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Somente haverá a convocação da recuperação judicial em falência das Recuperandas caso (a) a Recuperanda não adote uma das medidas previstas nos incisos (i) e (ii) desta Cláusula ou (ii) a alteração do Plano não seja aprovada em Assembleia Geral de Credores na forma do art. 58, caput ou §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/05.

## CAPÍTULO X

---

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### 10.1. RESTRIÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS.

Até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, o **GRUPO SOROCAIXAS** não poderá distribuir dividendos, lucros ou resultados a sócios e acionistas, com exceção de juros sobre o capital próprio.

#### 10.2. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

### 10.3 QUITAÇÃO.

Com a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, os respectivos Credores Sujeitos ao Plano outorgarão a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em favor do **GRUPO SOROCAIXAS**, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito ao Plano, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

### 10.4. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Recuperação Judicial e sua fiscalização será encerrada com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, independente das obrigações previstas no plano, e do período de carência para início dos pagamentos, visando a, da forma mais breve possível, oportunizar o acesso do **GRUPO SOROCAIXAS** ao crédito junto a fornecedores e bancos, a fim de demonstrar sua estabilidade para a realização de seus negócios, sem qualquer tipo de restrição cadastral.

### 10.5. COMUNICAÇÕES.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao **GRUPO SOROCAIXAS** requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por *e-mail*, desde que com o devido retorno positivo da entrega e leitura da correspondência eletrônica. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo **GRUPO SOROCAIXAS** nos autos da Recuperação Judicial:

**GRUPO SOROCAIXAS:**

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 990 - Distrito Industrial, Araçoiaba da Serra - SP, 18190-000

a/c: DIRETORIA

e-mail: [compras@sorocaixas.com.br](mailto:compras@sorocaixas.com.br)

**COM CÓPIA PARA:****Federiche Mincache Advogados:**

Endereço: Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, zona 05, em Maringá – PR, CEP 87.015-180

e-mails: [adriana.eliza@fmadvoc.com.br](mailto:adriana.eliza@fmadvoc.com.br) /

[alanmincache@fmadvoc.com.br](mailto:alanmincache@fmadvoc.com.br) / [rj.fm@fmadvoc.com.br](mailto:rj.fm@fmadvoc.com.br)

**10.6. LEI APLICÁVEL.**

Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

**10.7. ELEIÇÃO DE FORO.**

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos ao Plano serão resolvidas:

**10.7.1.** Pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;

**10.7.2.** Pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre o **GRUPO SOROCAIXAS** e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do **GRUPO SOROCAIXAS.**

Araçoiaba da Serra, 23 de janeiro de 2024.

SOROCAIXAS INDUSTRIA E  
COMERCIO DE EMBALAGENS  
LTD:20728032000115

Assinado de forma digital por SOROCAIXAS  
INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS  
LTD:20728032000115  
Dados: 2024.01.23 15:31:18 -03'00'

**SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
EMBALAGENS LTDA**

CNPJ: 20.728.032/0001-15

GILSON MARTINS DA CRUZ

CPF: 326.926.328-77

SILVIA  
EMBALAGENS  
LTD:39905471000  
184

Assinado de forma digital  
por SILVIA EMBALAGENS  
LTD:39905471000184  
Dados: 2024.01.23  
15:45:26 -03'00'

**SILVIA EMBALAGENS LTDA**

CNPJ: 39.905.471/0001-84

SILVIA FERNANDA RODRIGUES DA CRUZ

CPF: 309.223.408-11



CONFIDENCIAL (\*)

# LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

**Parecer Técnico sobre o Plano de Recuperação Judicial, de acordo  
com o artigo 53, inciso III, da Lei nº 11.101/05.**

**Processo nº 1039782-34.2023.8.26.0602**

## GRUPO SOROCAIXAS



**SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ sob o nº 20.728.032/0001-15;**

**SILVIA EMBALAGENS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ sob o nº  
39.905.471/0001-84.**

Maringá-PR, 16 de janeiro de 2024.



## SUMÁRIO

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	3
1.1 – PREMISSAS.....	3
1.2 - METODOLOGIA DO TRABALHO .....	4
1.2.1 – PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DOS ATIVOS.....	4
2 – INFORMAÇÕES SOBRE O AVALIADOR RESPONSÁVEL.....	4
3 – AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS .....	5
3.1 – MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES .....	5
3.2 – RELATÓRIO FOTOGRÁFICO .....	6
4 - CONCLUSÃO.....	9



## 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Laudo de Avaliação de Bens e Ativos tem por objetivo a avaliação patrimonial para determinação do valor de mercado das instalações, máquinas, equipamentos, móveis e veículos de:

**SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.728.032/0001-15 e **SILVIA EMBALAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 39.905.471/0001-84, ambas com sede na Rua Rio Grande do Sul, n° 990, Bloco A, 1º Andar, Colônia, na cidade de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo.

As empresas acima mencionadas, serão denominadas no presente laudo técnico simplesmente como **“GRUPO SOROCAIXAS”**.

Este Laudo de Avaliação de Bens e Ativos tem a finalidade de determinação do valor de mercado dos ativos até janeiro de 2024 e tem validade por 180 dias.

**RUFFINI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** declara total isenção ou qualquer tendência comercial sobre os produtos avaliados e não se responsabiliza por informações oriundas de terceiros, opiniões e estimativas na elaboração destas análises, pois os valores aqui apresentados baseiam-se nos pressupostos mencionados e válidos somente para a finalidade do presente trabalho.

### 1.1 – PREMISSAS

I – As máquinas e equipamentos considerados na avaliação foram obtidos por meio de informações que nos foram fornecidas pelo **GRUPO SOROCAIXAS**;

II - Não faz parte do escopo do presente trabalho:

- Aferição física de dimensões, medidas e pesos, assumindo aquelas obtidas nos documentos apresentados como mercedoras de fé;



- Aferição do estado e funcionamento dos motores dos equipamentos ou de qualquer item adicional;

III - Neste Laudo de Avaliação são apresentados capítulos específicos referentes ao objetivo e alcance do trabalho, à metodologia adotada e ao resultado da avaliação;

IV – Neste Laudo de Avaliação, foi considerado que todas as informações fornecidas pelo **GRUPO SOROCAIXAS** são de boa-fé, sem intenção de dolo;

VI – Neste Laudo de Avaliação foram atendidos os preceitos definidos nas normas técnicas brasileiras, enquadrando o mesmo no nível de precisão indicado, tendo sido observados, quando cabíveis, também:

- Normas, diretrizes e provimentos fixadas por entidades governamentais e privadas, a nível nacional e de sociedades e institutos no âmbito das avaliações de bens e negócios.

## 1.2 - METODOLOGIA DO TRABALHO

### 1.2.1 – PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DOS ATIVOS

I – Método comparativo direto de dados de mercado bens iguais: Para máquinas isoladas, apurou-se o valor através de bens iguais usados, contemplando-se as mesmas funções, desempenhos operacionais, estruturas construtivas e itens opcionais, entre outros;

II – Método comparativo direto de dados de mercado bens similares: Para máquinas isoladas, apurou-se o valor através de bens similares usados, contemplando-se as diferentes funções, desempenhos operacionais, estruturas construtivas e itens opcionais, entre outros;

III – As máquinas e os equipamentos foram avaliados como conjuntos, não separando motores de máquinas, acessórios de equipamentos, quadro de comando de máquinas, etc.;

## 2 – INFORMAÇÕES SOBRE O AVALIADOR RESPONSÁVEL

O **GRUPO SOROCAIXAS** contratou para a avaliação técnica e elaboração do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos a valor de mercado dos seus ativos:



A empresa **RUFFINI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, com sede e foro, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, localizada na Rua Pioneiro Domingos Salgueiro, nº 1932, Jardim Guaporé, CEP: 87.060-230, CNPJ sob nº 26.544.782/0001-13, representada pelo responsável técnico, **CAROLINE FABRI**

**RUFFINI** nascida em Atalaia, Estado do Paraná, em 29 de outubro de 1987, brasileira, casada, administradora de empresas, residente e domiciliada em Maringá, Estado do Paraná, na Rua Izabel Fernandes Cano, nº 214, Jardim Espanha, CEP: 87.060-705, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 8.645.110-7, inscrita no CPF/MF sob nº 060.382.699-75 e Carteira de Identidade Profissional CRA-PR sob o nº 33326, tendo prestado serviços para importantes Grupos como: GTFoods Group (Gonçalves & Tortola), Chef Foods, Althar Inox, SEBRAE-PR, dentre outros.

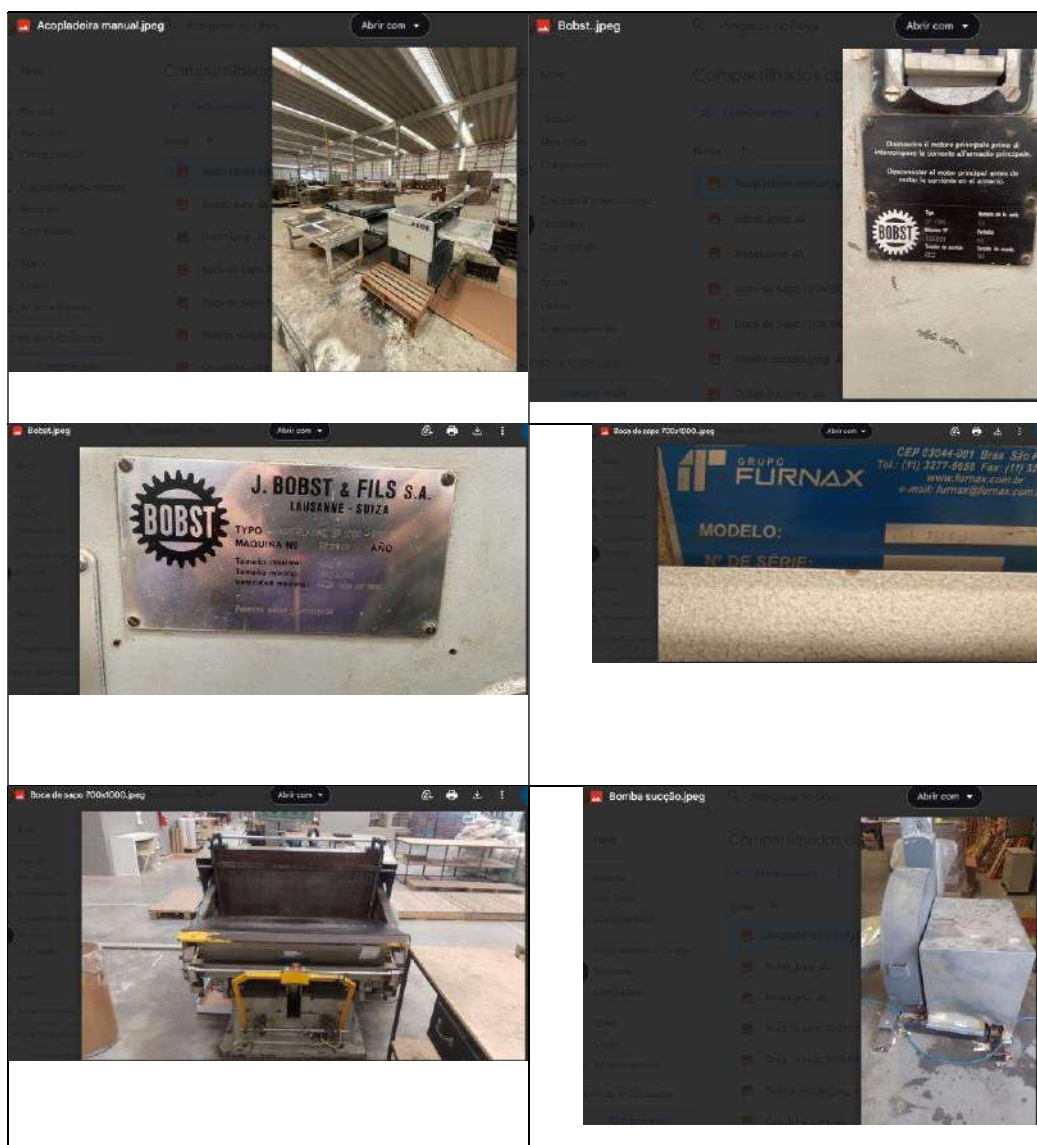
### 3 – AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

#### 3.1 – MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

Relação de Máquinas e Equipamentos				
Maquinário	Quantidade	Setor	Valor de Mercado - Usado	
Rotativa 2200 - c/ Introdutor a vácuo	1	Cartonagem	R\$	90.000,00
Impressora Flexo folder c/ Corte vinco	1	Cartonagem	R\$	1.125.000,00
Staker	1	Cartonagem	R\$	540.000,00
Coladeira e Dobradeira	1	Cartonagem	R\$	450.000,00
Plotter	1	Cartonagem	R\$	80.000,00
Impressora Digital	1	Cartonagem	R\$	500.000,00
Seladora túnel	1	Gráfica	R\$	80.000,00
Corte vinco boca de sapo 700x1000	1	Gráfica	R\$	40.000,00
Corte vinco boca de sapo 500x700	1	Gráfica	R\$	30.000,00
Corte vinco Bobster 1080x780	1	Gráfica	R\$	300.000,00
Acopladora Manual	1	Gráfica	R\$	50.000,00
Guilhotina Guarani	1	Gráfica	R\$	50.000,00
Sakurai 472ED II - 720x520	1	Gráfica	R\$	225.000,00
Esteira de saída 0027	1	Geral	R\$	45.000,00
Esteira de saída SBL804	1	Geral	R\$	40.000,00
Esteira captadora 009	1	Geral	R\$	45.000,00
Bomba de Sucção	1	Geral	R\$	25.000,00
Compressor e Roçadeira	6	Geral	R\$	20.574,03
Paleteira manual	5	Geral	R\$	5.996,00
Computadores	11	Escritório	R\$	10.450,00
Mesas	20	Escritório	R\$	11.000,00
Cadeira Escritório	13	Escritório	R\$	1.625,00

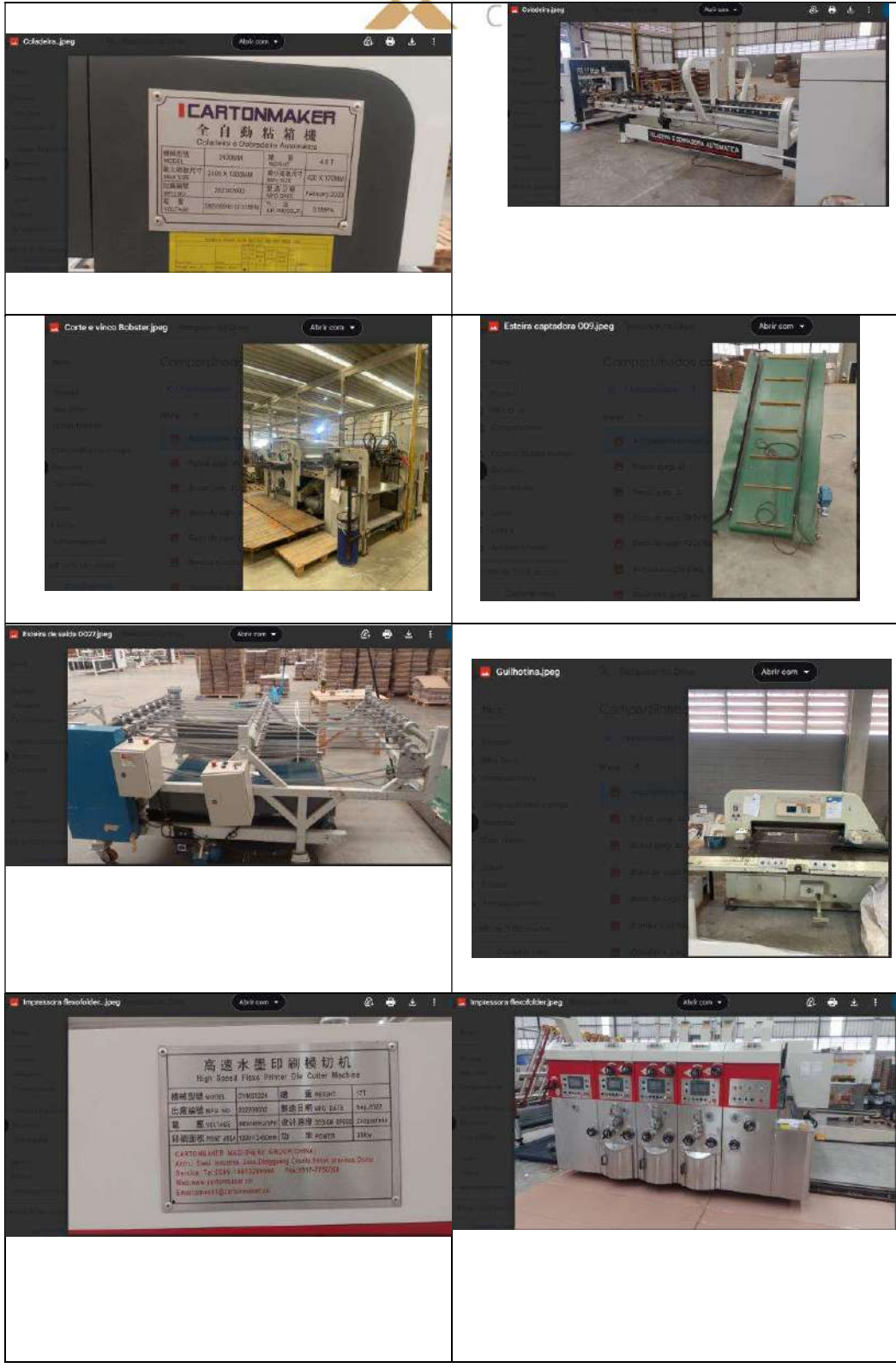
Sofá	4	Escritório	R\$	900,00
Geladeiras	2	Escritório	R\$	1.800,00
Jogos de mesas c/ cadeiras	8	Escritório	R\$	1.440,00
Eletrrodomésticos (microondas, etc.	3	Escritório	R\$	2.350,00
Filtros de água	2	Escritório	R\$	2.125,00
Armários	5	Escritório	R\$	3.250,00
Ventiladores	2	Escritório	R\$	750,00
Servidores	1	Escritório	R\$	2.400,00

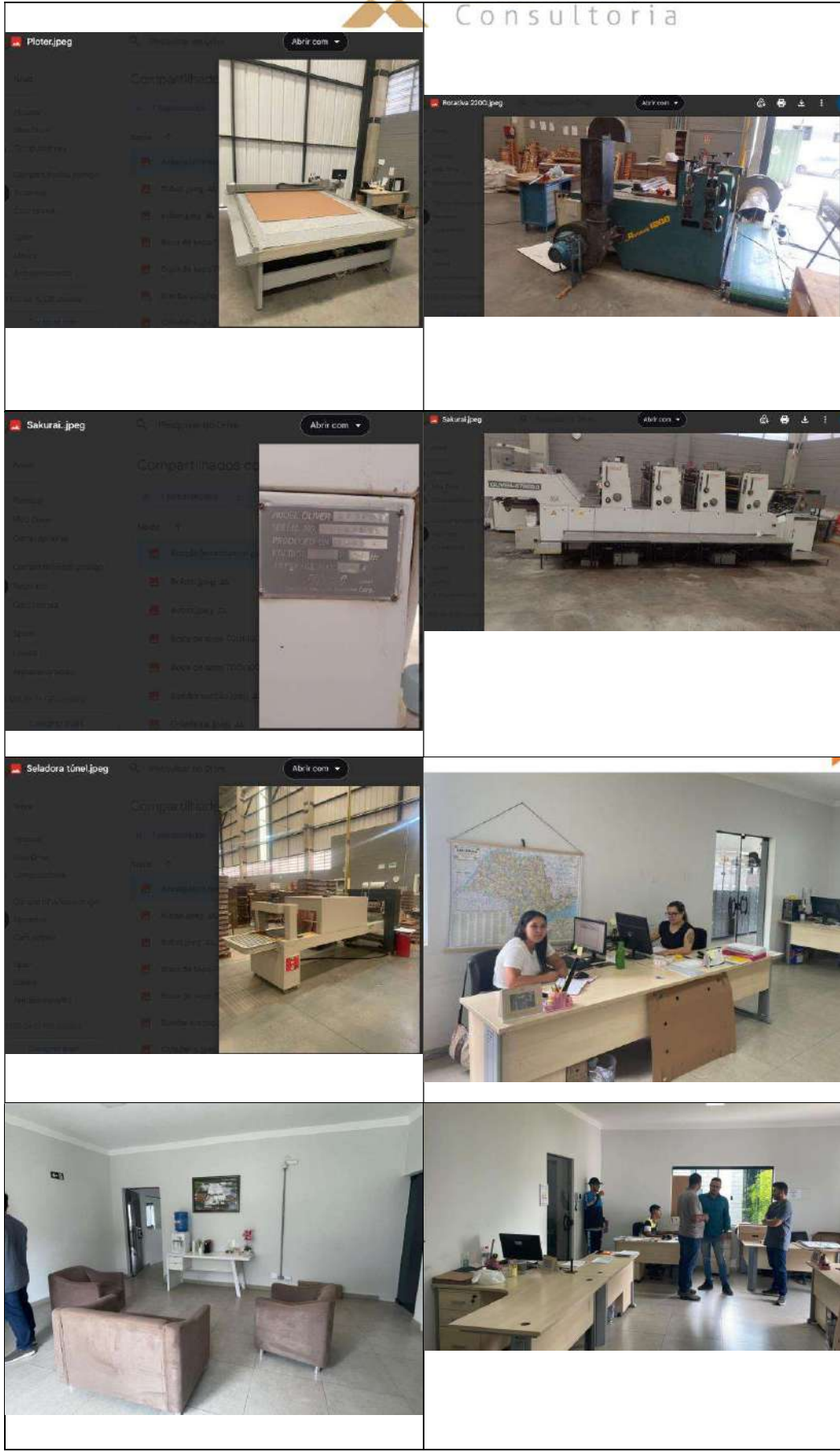
### 3.2 – RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALAN ROGERIO MINCACHE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/01/2024 às 17:15, sob o número W41024700003308. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1039782-34.2023.8.26.0602 e código GLS11Q7G.









#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com os trabalhos efetuados, segundo a metodologia descrita em capítulo específico, o valor de mercado dos ativos em estudo atinge o valor para a data base de janeiro de 2024, conforme resumo abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
3.1	TOTAL AVALIAÇÃO MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES	R\$ 3.779.660,03
	<b>TOTAL AVALIAÇÃO</b>	<b>R\$ 3.779.660,03</b>





Maringá, 16 de janeiro de 2023.

**CAROLINE FABRI** Assinado de forma digital  
**RUFFINI:060382** por CAROLINE FABRI  
**69975** RUFFINI:06038269975  
Dados: 2024.01.16  
15:06:30 -03'00'

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Caroline Fabri Ruffini', is written over a horizontal line.

**CAROLINE FABRI RUFFINI**  
**CPF: 060.382.699-75**  
**ADMINISTRADORA - CRA-PR 33326**



CONFIDENCIAL (\*)

# LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Parecer Técnico sobre o Plano de Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 53, inciso III, da Lei nº 11.101/05.

Processo nº 1039782-34.2023.8.26.0602/SP

## GRUPO SOROCAIXAS



**SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ sob o nº 20.728.032/0001-15**

e

**SILVIA EMBALAGENS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ sob o nº  
39.905.471/0001-84.**

Maringá-PR, 18 de janeiro de 2024.



## SUMÁRIO

SUMÁRIO EXECUTIVO.....	3
1 – INTRODUÇÃO E PREMISSAS DO TRABALHO .....	10
2- UM BREVE HISTÓRICO DO GRUPO EMPRESARIAL .....	13
3 – DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RAZÕES DA CRISE .....	14
4 – ESCOPO DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS EM CRISE E A VIABILIDADE .....	15
5 – O PEDIDO E O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONDIÇÃO DE SOBREVIVÊNCIA DO GRUPO SOROCAIXAS .....	16
6 – O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	17
7 – FONTES DE INFORMAÇÕES UTILIZADAS.....	38
8 – ELABORAÇÃO DA ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICO–FINANCEIRA DO GRUPO SOROCAIXAS E DO PLANO - EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO.....	39
9 – PARECER E CONCLUSÃO DO LAUDO.....	46
ANEXO I – PREMISSAS E PRESSUPOSTOS UTILIZADOS NAS PROJEÇÕES.....	48
ANEXO II – PREMISSAS MACROECONÔMICAS .....	50
ANEXO III – PREMISSAS OPERACIONAIS.....	51



## SUMÁRIO EXECUTIVO

A **RUFFINI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** foi contratada pelo **GRUPO SOROCAIXAS** composto pelas empresas **SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.728.032/0001-15 e **SILVIA EMBALAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 39.905.471/0001-84, ambas com sede na Rua Rio Grande do Sul, n.º 990, Bloco A, 1º Andar, Colônia, na cidade de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo, todas denominadas doravante como **GRUPO SOROCAIXAS**, para elaborar o presente Laudo Econômico-Financeiro sobre a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial; “Plano de Recuperação Judicial”, “Plano” ou “PRJ”, a ser encaminhado ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 10ª REGIÃO ADMINISTRATIVA**.

Para elaborar esse parecer, estamos levando em consideração os seguintes aspectos destacados do Plano de Recuperação:

1. O **GRUPO SOROCAIXAS** é um grupo empresarial composto pelas empresas **SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** e **SILVIA EMBALAGENS LTDA**, sendo que este atua no mercado de fabricação e comercialização de embalagens de papelão.

2. As empresas **SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** e **SILVIA EMBALAGENS LTDA**, estão sob mesma direção e controle, tendo interdependência econômica e organizacional uma da outra, sofrendo assim severamente todo o impacto da crise que as demais empresas do setor estão suportando.

3. O **GRUPO SOROCAIXAS**, conforme citado anteriormente, atua mercado de fabricação e comercialização de embalagens de papelão.



4. O **GRUPO SOROCAIXAS** possui as unidades/empresas abaixo relacionadas:

**SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.728.032/0001-15, com sede na Rua Rio Grande do Sul, n° 990, Bloco A, 1º Andar, Colônia, na cidade de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo

e

**SILVIA EMBALAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 39.905.471/0001-84, com sede na Rua Rio Grande do Sul, n° 990, Bloco A, 1º Andar, Colônia, na cidade de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo.

5. Operacionalmente o **GRUPO SOROCAIXAS** está estruturado da seguinte forma:



6. A estrutura societária da **SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** e **SILVIA EMBALAGENS LTDA** são coordenadas por **GILSON MARTINS DA CRUZ** e **SILVIA FERNANDA RODRIGUES DA CRUZ**, que gerenciam em conjunto as atividades das empresas, seu relacionamento com o mercado, fornecedores, clientes e parceiros, estabelecendo as diretrizes de industrialização, comercialização e distribuição de caixas de papelão.

7. O Plano de recuperação se faz necessário, pois, ao longo da trajetória das empresas, as mesmas se mantiveram resolutas diante das adversidades do mercado, sendo que cada desafio funcionou como um catalisador, impelindo o **GRUPO SOROCAIXAS** a reinventar-se, sempre visando a não somente superar-se, mas também explorar novos horizontes promissores, e alcançar a excelência no setor.



No entanto, essa necessidade de adaptação e resiliência foi drasticamente intensificada no alvorecer dos anos, na medida em que os reflexos da impiedosa recessão mundial afetaram diametralmente os caixas das empresas.

8. O Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo a reestruturação das operações do **GRUPO SOROCAIXAS**, buscando superar a crise econômico-financeira das empresas do grupo e reestruturar os seus negócios, de forma a permitir:

- a. O pagamento de seus credores, nos termos e condições apresentados no Plano;
- b. Retornar à normalidade nas suas atividades operacionais;
- c. A sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos;
- d. A preservação e efetiva melhora e recuperação de seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis.

9. O Plano que será apresentado cumpre com os requisitos contidos no artigo 53, item III da LFRE, uma vez que:

- a. É demonstrada a viabilidade econômica do **GRUPO SOROCAIXAS**, bem como do Plano a ser apresentado ao Exmo. Juízo da Recuperação;
- b. São demonstrados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a ser empregados;
- c. É acompanhado deste laudo econômico e financeiro demonstrando a viabilidade do Plano e das empresas do **GRUPO SOROCAIXAS** em recuperação judicial;
- d. É acompanhado do laudo de avaliação dos bens e ativos das empresas do **GRUPO SOROCAIXAS**;
- e. Contém proposta clara e específica para pagamento dos credores, sujeitos ou não ao Plano de Recuperação Judicial.

10. O Plano deverá sempre ser interpretado, na sua aplicação prática, de modo que as condições, fatos e disposições nele contidas sejam sempre interpretadas em benefício e de modo a facilitar o soergimento das empresas do **GRUPO SOROCAIXAS**, assegurando sempre



meios e condições mais favoráveis a manutenção e preservação das Recuperandas, de forma a assegurar os objetivos do art. 47 da Lei de Recuperação Judicial.

11. Assim, havendo dúvidas ou necessitando esclarecimentos aos termos, condições, cláusulas ou qualquer assunto previsto no Plano de Recuperação, ficará a cargo das Recuperandas esclarecer o que o Plano está dispondo e como deve ser cumprido, visando a manutenção e preservação de todas as Recuperandas do **GRUPO SOROCAIXAS**, de forma a assegurar os objetivos do art. 47 da LRF.

## 12. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Diante da íntima ligação e interdependência das empresas do **GRUPO SOROCAIXAS**, necessário se faz que a recuperação judicial se processe mediante “Consolidação Substancial”, mediante plano unificado entre as empresas do **GRUPO SOROCAIXAS**, a fim de que as Recuperandas consigam atingir os objetivos esculpidos na Lei 11.101/2005.

Com efeito, as empresas do **GRUPO SOROCAIXAS** se configuram como se fossem uma única unidade, de modo que se enquadram perfeitamente nos requisitos e pressupostos da **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, eis que, embora cada empresa tenha personalidade jurídica própria, estão intimamente interligadas entre si sobre mesmos objetivos, sob mesma direção e controle, tendo interdependência econômica e organizacional, com fornecedores em comum, credores em comum, prestando garantias cruzadas, com relações de crédito *intercompany* sendo que o endividamento de uma afeta a outra, assim como o (in)sucesso de uma empresa, afeta a outra empresa do grupo. Evidencia-se o preenchimento dos requisitos da consolidação substancial que a doutrina e a jurisprudência vêm considerando:

a) Interconexão das empresas: as empresas do **GRUPO SOROCAIXAS** são intimamente ligadas entre si atuando fortemente no mercado de industrialização, comercialização e distribuição de caixas de papelão;





b) Existência de garantias cruzadas: as empresas do **GRUPO SOROCAIXAS** possuem garantias cruzadas, conforme os contratos firmados com diversos credores onde existem operações de avais ou as empresas são garantidores de operações uma das outras;

c) Confusão de patrimônio e de responsabilidade: as empresas do **GRUPO SOROCAIXAS**, assumem responsabilidade solidária/subsidiária entre as empresas grupo econômico, sendo que o patrimônio de toda acaba respondendo pelas dívidas das empresas do grupo;

d) Atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado: as empresas do **GRUPO SOROCAIXAS** atuam em conjunto, sob a mesma administração e direção, desenvolvendo as mesmas atividades de forma interligada atuando no mercado de industrialização, comercialização e distribuição de caixas de papelão;

e) Existência de coincidência de diretoria: as empresas do **GRUPO SOROCAIXAS** estão sob a mesma administração e direção;

f) Relação de controle e/ou dependência: as empresas do **GRUPO SOROCAIXAS** atuam sob mesmo controle e subordinação, sendo totalmente dependentes uma da outra.

Desta forma, a elaboração do presente Laudo Econômico e Financeiro e emissão de Parecer Técnico pela **RUFFINI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** tem por objetivos:

1. Analisar o Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO SOROCAIXAS** que está sendo apresentado em cumprimento ao Artigo 53 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, nº 11.101/05 de 09 de fevereiro de 2005 (LFRE), perante o **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 10ª REGIÃO ADMINISTRATIVA** pelas unidades:

a) **SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.728.032/0001-15, com sede na Rua Rio





Grande do Sul, nº 990, Bloco A, 1º Andar, Colônia, na cidade de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo

e

b) **SILVIA EMBALAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 39.905.471/0001-84, com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº 990, Bloco A, 1º Andar, Colônia, na cidade de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo.

2. Proceder a consolidação das informações de receitas, despesas e custos das unidades do **GRUPO SOROCAIXAS** a fim de analisar como deverá ser a geração de recursos, de acordo com as medidas preconizadas pelo plano, conforme demonstrado no seu teor e nos anexos deste laudo;

3. Demonstrar as medidas que serão adotadas pela direção do **GRUPO SOROCAIXAS** que deverão permitir a superação das suas dificuldades financeiras;

4. A emissão de um laudo e Parecer Técnico sobre as informações econômico-financeiras do **GRUPO SOROCAIXAS**, e o Plano, identificando a viabilidade econômico-financeira, tudo de acordo com que estabelece a Lei nº 11.101/05 Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE), em seu artigo 53, de 09 de fevereiro de 2005, incisos II e III.

Dessa forma, somos de parecer favorável que o Plano de Recuperação que analisamos e que deverá ser apresentado ao Juízo e a ser votado em Assembleia Geral de Credores é viável econômica e financeiramente, considerando as razões e os pressupostos de sua viabilidade, conforme expostos detalhadamente neste Laudo e que atende aos interesses de todos credores e sócios do **GRUPO SOROCAIXAS**.



Maringá, 18 de janeiro de 2024.

CAROLINE  
FABRI  
RUFFINI:06038  
269975

Assinado de forma  
digital por CAROLINE  
FABRI  
RUFFINI:06038269975  
Dados: 2024.01.21  
18:37:06 -03'00'

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Caroline Fabri Ruffini', is written over a horizontal line.

**CAROLINE FABRI RUFFINI**  
ADMINISTRADORA  
CPF 060.382.699-75  
CRA-PR 33326

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALAN ROGERIO MINCACHÉ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/01/2024 às 17:15, sob o número W41024700003308. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1039782-34.2023.8.26.0602 e código Qs9juMP7.



## 1 – INTRODUÇÃO E PREMISSAS DO TRABALHO

A empresa **RUFFINI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, com sede e foro, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, localizada na Rua Pioneiro Domingos Salgueiro, nº 1932, Jardim Guaporé, CEP: 87.060-230 e portadora do CNPJ sob nº 26.544.782/0001-13, representada pelo responsável técnico, CAROLINE FABRI RUFFINI nascida em Atalaia, Estado do Paraná, em 29 de outubro de 1987, brasileira, casada, administradora de empresas, residente e domiciliada em Maringá, Estado do Paraná, na Rua Izabel Fernandes Cano, nº 214, Jardim Espanha, CEP: 87.060-705, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 8.645.110-7, inscrita no CPF/MF sob nº 060.382.699-75 e Carteira de Identidade Profissional CRA-PR sob o nº 33326, tendo prestado serviços para importantes Grupos como: GTFoods (Gonçalves & Tortola), Chef Foods, Althar Inox, SEBRAE-PR, dentre outros.

A **RUFFINI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, empresa que atua em consultoria empresarial, foi contratada pelo **GRUPO SOROCAIXAS** para elaborar um Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira, com emissão de Parecer Técnico.

Este laudo contém uma análise crítica e comentários sobre o Plano de Recuperação Judicial e sobre as medidas que serão adotadas pelo **GRUPO SOROCAIXAS**, bem como a demonstração da viabilidade econômico-financeira do **GRUPO SOROCAIXAS**.

As proposições que compõem o Plano de Recuperação Judicial foram elaboradas pela direção do **GRUPO SOROCAIXAS** e seus assessores jurídicos e consultores financeiros, de acordo com as disposições contidas na Lei nº. 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFRE).

A análise e elaboração do Parecer Técnico emitido pela **RUFFINI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** visa demonstrar a existência de viabilidade econômico-financeira do Grupo Empresarial e do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado ao Juízo da



Recuperação, a capacidade de pagamento a todos os seus credores e a recuperação da saúde financeira das empresas que compõe o **GRUPO SOROCAIXAS**.

Este laudo e o parecer técnico emitido pela **RUFFINI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** incluem análise e comentários sobre os pontos fundamentais do Plano de Recuperação Judicial, destacando-se as suas principais características e analisando os demonstrativos financeiros apresentados e principalmente o fluxo de pagamento aos credores, até a extinção desses passivos.

A **RUFFINI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** analisou e validou também quais as estratégias adotadas pela direção do **GRUPO SOROCAIXAS** e projetadas no Plano de Recuperação Judicial para incluir os credores extra concursais e o fisco, considerando que para o soerguimento do **GRUPO SOROCAIXAS**, estas devem contemplar toda a universalidade de credores, não se circunscrevendo apenas aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Dessa forma as análises e projeções realizadas foram contemplando as informações de todas as unidades operacionais do **GRUPO SOROCAIXAS**, pois dessa forma permitirá a completa reestruturação econômica e financeira das suas atividades, apresentando projeções de resultados e de geração de caixa capazes de cumprir com o PRJ.

O Plano de Recuperação Judicial, bem como todas as informações fornecidas para a elaboração deste laudo, é por premissa, consideradas boas e válidas, não tendo sido pela **RUFFINI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** efetuadas análises jurídicas, auditorias ou levantamentos para a validação destas informações.

Conforme nosso melhor entendimento, todos os dados contidos no Plano de Recuperação Judicial, nos demonstrativos financeiros históricos e projetados e nas informações recebidas são consideradas como verdadeiras e acuradas.



Embora tirados de fontes confiáveis, as informações não foram submetidas as análises de Auditores Independentes, por isso não podemos dar nenhuma garantia nem assumir qualquer responsabilidade legal pela precisão de quaisquer dados, opiniões ou estimativas fornecidas pela administração do **GRUPO SOROCAIXAS** e seus assessores jurídicos e consultores financeiros.

A **RUFFINI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** não tem nenhum interesse atual ou futuro do **GRUPO SOROCAIXAS**, cujo Plano de Recuperação Judicial é objeto de análise neste relatório e não tem nenhum interesse pessoal ou parcialidade com relação às partes envolvidas.

A remuneração da **RUFFINI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** não está condicionada a nenhuma ação, nem resulta das análises, opiniões e conclusões contidas neste relatório ou de seu uso.

Nenhuma parte deste relatório, principalmente qualquer conclusão, a identidade dos consultores, o **GRUPO SOROCAIXAS** em contato com os analistas ou qualquer referência a entidades ou às designações concedidas por essa organização, poderá ser divulgada para o público através de prospectos, anúncios, relações públicas, jornais ou qualquer outro meio de comunicação sem o consentimento por escrito e a aprovação da **RUFFINI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**.

Este laudo e Parecer Técnico são considerados pela **RUFFINI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** como documentos sigilosos, absolutamente confidenciais, ressaltando-se que não devem ser utilizados para outra finalidade que não seja o encaminhamento ao Juízo da Recuperação Judicial ou outras instâncias judiciais, juntamente com o Plano de Recuperação Judicial e o laudo de avaliação dos ativos tangíveis das empresas do **GRUPO SOROCAIXAS** em recuperação judicial.



## 2 – UM BREVE HISTÓRICO DO GRUPO EMPRESARIAL

Em meados de julho de 2014, o casal Gilson e Silvia se viram cativados pelo próspero mercado de vendas, no atacado e varejo, no ramo de embalagens de papelão, fato que acabou despertando em ambos o espírito empreendedor de investir neste segmento.

Os primórdios do **GRUPO SOROCAIXAS** foram marcados pela dedicação do casal Gilson e Silvia, que iniciaram a empresa em sua própria moradia, criando o design de suas primeiras embalagens fabricadas. Com uma combinação de qualidade e marketing orgânico (o famoso, “boca a boca”), a empresa não demorou a despontar-se com uma demanda crescente por seus serviços e produtos.

O notório sucesso do empreendimento, ao longo dos anos, não foi mero acidente, mas o resultado de uma mistura de dedicação, inovação e busca constante pela perfeição, o que proporcionou eficiência operacional em benefício de seus clientes, que diariamente atestam a reputação da empresa como líder no mercado na região de São Paulo.

Ademais, o **GRUPO SOROCAIXAS**, sempre se pautou pelo compromisso contínuo com práticas laborais seguras, contribuindo substancialmente para a economia local e regional, o que revela sua responsabilidade social.

Na vanguarda da responsabilidade corporativa, o **GRUPO SOROCAIXAS** prioriza a sustentabilidade ambiental, adotando medidas proativas para minimizar seu impacto ecológico, implantando toda a tecnologia de ponta na operação que visa ao reaproveitamento total da matéria-prima utilizada.

Para tanto, o **GRUPO SOROCAIXAS** optou pelo papelão ondulado como sua principal matéria-prima, visando a, assim, uma abordagem pautada na responsabilidade ambiental. Esse material, que é notoriamente reconhecido por ser 100% reciclável, promove, conseqüentemente, a mitigação da poluição do solo e da água.

Além disso, vale ressaltar que, através da reciclagem de cada 1 tonelada de papel, a preservação de 11 árvores é assegurada, reforçando, dessa forma, o compromisso da organização com a otimização do consumo de recursos naturais.



Portanto, a missão da **GRUPO SOROCAIXAS** transcende a produção, e visa a ser o paradigma de excelência no setor de embalagens, servindo seus parceiros com inovação e maestria. Com uma visão de crescimento sustentável, a empresa aspira contribuir para o aprimoramento do mercado, elevando os padrões e solidificando a sua posição como referência em inovação e qualidade.

### **3 – DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RAZÕES DA CRISE**

#### **3.1. Dos Objetivos do Plano de Recuperação Judicial**

Diante da dificuldade o **GRUPO SOROCAIXAS**, visando cumprir com as suas obrigações financeiras, o Plano de Recuperação objetiva a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida depois de reestruturada, bem como a geração de capital de giro e recursos necessários para a continuidade de todas as atividades das Recuperandas permitindo a superação da situação de crise financeira, além de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, resultando disso ainda, a preservação do próprio grupo, da sua função social e da continuidade do estímulo à atividade econômica (artigo 47, Lei 11.101/2005). Em resumo, e para se atingir esses objetivos, o Plano utiliza, dentre outras, as seguintes medidas de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, como forma de adequar o endividamento do **GRUPO SOROCAIXAS** ao seu fluxo de caixa; (ii) criação de estímulo aos Credores Fornecedores Essenciais para que continuem com o fornecimento de mercadorias essenciais à continuidade do Grupo Econômico.

#### **3.2. Das Razões da Crise Econômico-Financeira do GRUPO SOROCAIXAS.**

Em breve síntese, a crise econômica e financeira do **GRUPO SOROCAIXAS** que foi agravada por diversos fatores que abalaram sua estabilidade financeira. A recessão mundial de 2023 teve impactos negativos significativos no caixa da empresa, somando-se ao aumento dos custos da matéria-prima em 2022. Essa conjuntura foi intensificada por elevações nos preços do combustível, aumento da inadimplência e a concorrência desleal de grandes





indústrias do setor. A indústria de embalagens, vista como um indicador da economia brasileira, registrou retração pelo segundo ano consecutivo, conforme dados da Associação Brasileira de Embalagens (ABRE). Em resposta a esses desafios, o **GRUPO SOROCAIXAS** optou por investir em tecnologia para reduzir os custos de produção, resultando, contudo, em um aumento substancial no endividamento devido a financiamentos com taxas elevadas. Apesar das projeções positivas, a ABPO relatou que o setor de embalagens vendeu 14% menos de janeiro a outubro de 2023, levando as líderes a adotarem uma estratégia de venda em larga escala. Essa mudança desestabilizou os menores players, incluindo as Requerentes, que precisaram reduzir preços para manter a competitividade. O aumento nos preços dos combustíveis, refletido no IPCA, impactou diretamente o custo operacional bruto da empresa. Esforços para equilibrar o repasse ao consumidor foram insuficientes, resultando em um significativo crescimento no índice de inadimplência dos clientes. Diante desse cenário, a aquisição de crédito no mercado para adimplir com as obrigações tornou-se uma medida estratégica essencial para a continuidade das operações do **GRUPO SOROCAIXAS**. No entanto, esse recurso só mitigou os impactos imediatos, sem contribuir efetivamente para a retomada da saúde financeira das empresas, pelo caminho contrário, aumento significativamente do custo financeiro, acentuando ainda mais os desafios enfrentados em meio a um cenário econômico complexo e desafiador. Assim, a Recuperação Judicial é apresentada como a única alternativa viável para a reestruturação das dívidas, preservação de empregos e continuidade da atividade econômica.

#### **4 – ESCOPO DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS EM CRISE E A VIABILIDADE**

A recuperação judicial de empresas insere-se no contexto econômico-normativo de proteção aos trabalhadores visando em última análise, à manutenção da fonte produtora e dos empregos diretos e indiretos gerados pela empresa em crise financeira. Esse, aliás, é o teor do artigo 47 da Lei 11.101/2005.





Manoel Justino Bezerra Filho, abordando o escopo primordial da recuperação judicial, lembra que a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’.

Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’.

Ao mesmo tempo, o Prof. Fabio Ulhoa Coelho no seu livro “Comentários à Lei de Falências” – Ed. Saraiva, 2013, preconiza que a viabilidade econômica – financeira da empresa, deve também ser analisada à luz de vetores específicos, tais como:

- a) A importância social do **GRUPO SOROCAIXAS** no meio empresarial;
- b) A mão de obra e a tecnologia empregadas;
- c) O volume dos ativos e passivos do **GRUPO SOROCAIXAS**;
- d) O tempo de atividade das empresas do **GRUPO SOROCAIXAS** e
- e) O porte econômico do **GRUPO SOROCAIXAS**.

É importante mencionar que o **GRUPO SOROCAIXAS** está passando por uma crise momentânea e pontual, plenamente passível de ser resolvida, pela adoção e implementação das medidas preconizadas e expostas no Plano de Recuperação, objeto de análise desse Parecer Técnico.

Até o momento as empresas do **GRUPO SOROCAIXAS** vêm conseguido honrar boa parte de suas obrigações, evidentemente que frente à uma enorme dificuldade, com a prorrogação de prazos e após alguns atrasos pontuais e tendo que fazer uma grande redução de custos.

## **5 – O PEDIDO E O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONDIÇÃO DE SOBREVIVÊNCIA DO GRUPO SOROCAIXAS**



Em 17 de Outubro de 2023 o **GRUPO SOROCAIXAS** ajuizou, perante o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 10ª REGIÃO ADMINISTRATIVA**, o pedido de recuperação judicial nos termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE) (Lei nº 11.101/05).

Em 21 de Novembro de 2023, o Juízo da Recuperação deferiu o processamento da Recuperação Judicial, nomeando como Administradora Judicial a Dra. Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida, representante da ACTION ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 45.421.420/0001-80, endereço eletrônico contato@actionaj.com.br, localizado na Avenida Francisco Matarazzo, 1752, cj 313, Água Branca - CEP 05001-200, São Paulo – SP.

Diante de todas as pressões internas e externas, a direção do **GRUPO SOROCAIXAS** acredita na proteção legal da recuperação judicial, e que lhe permitirá assegurar a manutenção de suas atividades, enquanto busca negociação com seus credores, em conformidade com suas perspectivas de geração de caixa.

Portanto, a Recuperação Judicial possibilitará ao **GRUPO SOROCAIXAS**, a sua manutenção como fonte produtora de riquezas e postos de trabalho, promovendo o estímulo à atividade econômica e também à preservação do interesse dos seus credores.

## **6 – O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

#### **6.1. DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **6.1.1. Reestruturação de Créditos.**

O Plano, observado o disposto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, nova todos os Créditos Sujeitos a ele, os quais serão pagos pelo **GRUPO SOROCAIXAS** nos prazos e formas estabelecidos neste Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de



vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os Créditos Não Sujeitos ao Plano serão pagos na forma que forem acordados entre as Recuperandas e o respectivo Credor Não Sujeito ao Plano.

#### **6.1.2. Unificação de Créditos.**

Para fins de satisfação dos Créditos Sujeitos ao Plano, todas as Recuperandas são consideradas como devedoras solidárias dos Créditos Sujeitos ao Plano, pelo valor constante da Lista de Credores.

#### **6.1.3. Forma de pagamento.**

Os Créditos Sujeitos ao Plano devem ser pagos, nos termos deste Plano, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de PIX ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por qualquer outra forma que for acordada entre as Recuperandas e o respectivo Credor Sujeito ao Plano.

#### **6.1.4. Informação das contas bancárias.**

Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar ao **GRUPO SOROCAIXAS** suas respectivas contas bancárias para a realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada às Recuperandas na forma descrita em Cláusula específica. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

#### **6.1.5. Início dos prazos para pagamento.**



Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da Homologação Judicial do Plano.

#### **6.1.6. Data do pagamento.**

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

#### **6.1.7. Compensação.**

As Recuperandas poderão compensar, a seu critério, os Créditos Sujeitos ao Plano, com créditos que detiver frente aos respectivos Credores Sujeitos ao Plano, até o valor de referidos Créditos Sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. A compensação será entre créditos da mesma natureza, e ocorrerá respeitados os prazos de carência, prazos de pagamento, correção e demais condições previstas no Plano de Recuperação Judicial, não podendo resultar em antecipação do pagamento.

#### **6.1.8. Juros e Correção.**

Os juros e correção monetária aplicáveis aos créditos novados com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial serão os que constam das disposições específicas descritas nas cláusulas respectivas.

#### **6.1.9. Créditos em Moeda Estrangeira.**

Os Créditos Sujeitos ao Plano denominados em moeda estrangeira serão convertidos para moeda nacional de acordo com o câmbio da véspera da data do respectivo pagamento.

#### **6.10. Créditos Não Sujeitos ao Plano.**



Os titulares de Créditos Não Sujeitos ao Plano poderão optar por receber seus Créditos Não Sujeitos ao Plano na forma estabelecida no Plano para pagamento dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Quirografários.

## **REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

### **Créditos Trabalhistas.**

As disposições deste capítulo são aplicáveis somente aos créditos trabalhistas. Os créditos derivados da legislação do trabalho, ficaram limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo que o valor excedente será pago nas condições previstas para os Credores Quirografários, consoante previstos nos art. 83, I e art. 84, IV, “c”, da Lei 11.101/2005.

### **Créditos Trabalhistas Incontroversos.**

Os Créditos Trabalhistas Incontroversos até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos devem ser pagos da seguinte forma: (i) A atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, desde a Data do Pedido até Data de Início do Cumprimento do Plano; (ii) os valores relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos até 03 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, sem deságio, vencendo-se a primeira parcela em 30 dias após a Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano ambos a contar desde a data do pedido de Recuperação Judicial.

### **Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos.**

Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida em Cláusula específica, após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terão início somente quando do trânsito em julgado



do incidente de habilitação/impugnação de crédito que determine a inclusão do crédito exigível, líquido e certo, proveniente de sentença condenatória ou homologatória de acordo acompanhada de sua respectiva certidão de habilitação, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada, facultando ao **GRUPO SOROCAIXAS** a pagar em uma ou mais parcelas ao longo deste período. Créditos trabalhistas que forem habilitados no quadro de credores após o início de pagamento da Classe I, que sejam feitos de forma administrativa, mediante consenso entre Credor e Recuperandas, com anuência do Administrador Judicial, deverão ser pagos em 12 (doze) parcelas mensais, vencendo-se a primeira parcela em 30 dias após a inclusão consensual que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano ambos a contar desde a data do pedido de Recuperação Judicial.

#### **Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista.**

Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Trabalhista, ou inclusão de novo Crédito Trabalhista, que seja, em qualquer caso, decorrente de decisão judicial definitiva transitada em julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos Créditos Trabalhistas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer Crédito Trabalhista ou da inclusão de novo Crédito Trabalhista será integralmente pago no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

#### **Contestações de classificação.**

Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei 11.101/2005, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei 11.101/2005.





## **REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**

### **Créditos Com Garantia Real.**

O **GRUPO SOROCAIXAS** entende que não possui credores passíveis de classificação de Créditos com Garantia Real. Assim, deixam de consignar condições de pagamento para referida Classe. Se por ventura, eventualmente algum credor venha a ser habilitado e classificado como garantia real, então deverão ser aplicadas as mesmas condições de pagamentos previstas para Classe de Credores Quirografários.

## **REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**

### **Créditos Quirografários.**

As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, independentemente de seu valor.

### **Pagamento Inicial a Credores Quirografários.**

Os Credores Quirografários com o valor a receber até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos sem desconto/deságio do seu valor, observados os demais termos e condições do Plano, em 1 (uma) única parcela, com o acréscimo da remuneração prevista em Cláusula específica do Plano de Recuperação Judicial, com vencimento para 30 (trinta) dias após a data da publicação da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Os Credores Quirografários com valores acima de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) serão pagos com desconto/deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) do seu valor, observados os demais termos e condições do Plano, em 204 (duzentos e quatro) parcelas, com o acréscimo da remuneração prevista em Cláusula específica, com carência de 36 (trinta e seis)



meses), contada da data da publicação da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

#### **Da Remuneração.**

Fica estipulado que sobre o saldo apontado em Cláusula específica, e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula acima, incidirá anualmente correção monetária com base na TR, mais juros simples de 1,00% a.a. (um por cento ao ano), equivalente a 0,0833% a.m. (zero vírgula zero oito por cento ao mês), a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.

#### **Majoração ou Inclusão de Créditos Quirografários.**

Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os credores Quirografários, nos termos da Cláusula acima e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.

#### **Contestações de Classificação.**

Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos em Cláusula específica e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito





Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

## **REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE M.E. E E.P.P.**

### **Créditos De Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte.**

As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos detidos por Credores de Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, independentemente de seu valor.

### **Pagamento Inicial a Credores de Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte.**

Os Credores de Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte com o valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos sem desconto/deságio do seu valor, observados os demais termos e condições do Plano, em 1 (uma) única parcela, com o acréscimo da remuneração prevista em Cláusula específica, com vencimento da primeira parcela para 30 (trinta) dias após a data da publicação da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Os Credores de Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte com o valor acima de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) serão pagos com desconto/deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) do seu valor, observados os demais termos e condições do Plano, em 204 (duzentos e quatro) parcelas, com o acréscimo da remuneração prevista em Cláusula específica do Plano de Recuperação Judicial, com carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do plano de recuperação judicial.

### **Da Remuneração.**

Fica estipulado que sobre o saldo na Cláusula acima e após a aplicação do desconto previsto em Cláusula específica, incidirá anualmente correção monetária com base na TR, mais juros simples de 1,00% a.a. (um por cento ao ano), equivalente a 0,0833% a.m. (zero vírgula zero



oito por cento ao mês), a partir da data da homologação do Plano de Recuperação até o pagamento integral do crédito.

### **Majoração ou Inclusão de Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte.**

Somente serão pagos Créditos detidos por Credores de Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer crédito ou inclusão de novo Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Cláusula específica e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.

### **Contestações de Classificação.**

Créditos detidos por Credores de Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula específica e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

## **FORNECEDORES INSUMOS E MATÉRIAS PRIMAS ESSENCIAIS E FUNDING**



Serão considerados Credores Financiadores e farão jus ao pagamento previsto nesta Cláusula, os Credores que sejam fornecedores de bens, prestadores de serviços ou instituições financeiras que, posteriormente à Data do Pedido, colaborarem com a Recuperação Judicial mediante o cumprimento integral das condições dispostas nesta Cláusula, conforme aplicável.

O Credor deverá informar a sua intenção em aderir a esta Cláusula, mediante comunicação a ser enviada às Recuperandas na forma da Cláusula abaixo.

O pagamento preferencial ao Credor Financiador se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou repactuação de Créditos Concursais e Créditos Não Sujeitos, são medidas necessárias para preservar o valor do **GRUPO SOROCAIXAS**, de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores.

**Fornecedores / Instituições financeiras / Outros** – Serão considerados Credores Financiadores todos aqueles Credores, que efetivamente preencherem ao menos um dos requisitos a seguir: (a) manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso, (b) concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso; (c) pactuarem ou tiverem aditado/pactuado desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso.

**Inadimplemento.** O Credor Financiador que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato de novo fornecimento/prestação de serviços perderá automaticamente sua condição de Credor Financiador, situação na qual o seu respectivo Crédito Concursal ficará sujeito aos termos e condições de pagamento previstos na Cláusula acima.



**Pagamento de Credor Financiador:** O Credor Financiador receberá seu Crédito Concursal de acordo com as seguintes regras:

**Credores Financiadores – Fornecedores / Outros:** Os Credores que concederem ao **GRUPO SOROCAIXAS**, na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, poderão efetuar negociações, as quais deverão seguir os seguintes limites: a) Prazo de Pagamento - Prazo de pagamento de até 12 (doze) anos; b) Deságio - Eliminação de até 100% (cem por cento) do deságio; c) Sem carência – limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor.

#### **Credores Extraconcursais Aderentes.**

Serão considerados Credores Extraconcursais Aderentes aqueles Credores Extraconcursais que mesmo não sujeitos à recuperação judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, optarem por receber seus Créditos Extraconcursais nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, mediante celebração de termo de adesão:

**Regra.** Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada na sede administrativa do **GRUPO SOROCAIXAS**, que deverá conter proposta de recebimento observadas as condições previstas para o pagamento dos créditos quirografários (classe III).

#### **Leilões Reversos**

Atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inscritos nesse Plano de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada e atendido aos aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, objetivando o cumprimento da recuperação judicial, ao **GRUPO SOROCAIXAS** poderá, a sua exclusiva discricionariedade, havendo meios e condições de propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial, através de Leilão Reverso. Quando da realização do Leilão Reverso o **GRUPO SOROCAIXAS** realizará a publicação de Edital aonde constará as regras fixadas para o Leilão



Reverso (prazo, condição de pagamento, deságio, volume de crédito e outros), o qual será estabelecido sem privilegiar quaisquer dos credores, e ainda possibilitará a livre adesão de todos os credores, indistintamente.

## **EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **Vinculação do Plano de Recuperação Judicial.**

As disposições do Plano vinculam a **SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** e a **SILVIA EMBALAGENS LTDA** e os Credores Sujeitos ao Plano e Garantidores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Homologação Judicial do Plano.

### **Suspensão de execuções e/ou cobranças em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos.**

Enquanto o **GRUPO SOROCAIXAS** estiver dando cumprimento ao pagamento do Plano de Recuperação Judicial, deverão ficar suspensas todas e quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais, de execução ou cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Destaca-se que o não cumprimento do plano por caso fortuito, força maior ou decisão judicial autorizando a suspensão de cumprimento do plano, asseguram a permanência da suspensão dos atos de execução e cobrança em face dos sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Os sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, permanecerão como garantidores, tão somente, dos exatos valores e condições devidas pela devedora principal. Enquanto o plano de recuperação judicial vier sendo fielmente cumprido, os credores não poderão tomar qualquer medida em face dos sócios ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, não podendo ser executados e nem ser objeto de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica por créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial. Destaque-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade das referidas garantias em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de



qualquer natureza e sob quaisquer títulos, está fundamentada no artigo 49, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade de o plano dispor de modo diverso no que tange as obrigações anteriores à Recuperação Judicial.

### **Meios de Pagamentos.**

Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos preferencialmente por meio de depósito bancário ou transferência bancária para conta bancária indicada pelo Credor (PIX), se prestando o extrato de depósito ou transferência bancária como comprovante de quitação. Assim, os Credores deverão, obrigatoriamente, informar ao **GRUPO SOROCAIXAS** as suas respectivas contas bancárias para fins de recebimento dos valores inscritos na Recuperação Judicial e nos termos previstos no plano, até o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial. Caso o credor não deseje receber valores mediante depósito/transferência bancária, o mesmo deverá comunicar para as Recuperandas tal condição, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial. Ficará a critério exclusivo das Recuperandas em aceitar ou não em promover os pagamentos de forma direta ao credor, mediante recibo. Ficará a critério exclusivo do **GRUPO SOROCAIXAS**, pois tal condição deverá ser exceção, pois, diante do volume e valores pode inviabilizar a operacionalização e disponibilidade de caixa em espécie. Os pagamentos que não forem realizados, em virtude de o credor não ter informado Banco/Conta Bancária ou não ter comunicado expressamente outra forma de recebimento e que não for aceito pelas Recuperandas não serão enquadrados no conceito de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial ou, até mesmo, de descumprimento de ato vinculado ao processo de recuperação judicial. Portanto, a indicação do “Banco” e da “Conta” onde deseja receber os pagamentos do crédito inscrito na recuperação judicial e/ou o comunicado de que não deseja receber valores mediante depósito/transferência bancária, é de responsabilidade exclusiva do Credor. Não haverá a possibilidade de incidência de qualquer multa, juros ou encargos moratórios, para os casos em que o pagamento deixar de ocorrer em virtude de o Credor não ter informado Banco/Conta ou, até mesmo, informar de maneira errada os dados para





depósito/transferência bancária, ou se não fizer o comunicado de que não deseje receber valores mediante depósito/transferência bancária.

#### **Valor dos créditos.**

Os valores dos créditos considerados para elaboração deste plano são os que constam na lista de Credores, a qual ainda está em fase de verificação e confirmação por parte do Administrador Judicial, segundo o Artigo 7º da Lei nº 11.101/2005. Portanto, a Lista de Credores poderá sofrer mudanças quanto a Credores e valores, conforme dispõe o § 1º do Artigo 7º da Lei nº 11.101/2005 e o texto normativo do artigo 55 da mesma Lei. Nesse caso, se ocorrer mudanças na lista de Credores, desde que essa mudança seja definitiva, ou seja, esgotadas todas as fases de impugnação de valores, a lista de Credores que passa a fazer parte deste plano de recuperação será aquela que for gerada em definitivo pelo Administrador Judicial e homologada pelo Juízo da Recuperação judicial.

#### **Regras de distribuição.**

Os Credores pertencentes a seu grupo, serão pagos todos de maneira equitativa conforme sua classe ou subclasse, de modo a não beneficiar qualquer credor dentro do mesmo grupo.

#### **Revisão da distribuição e alocação dos valores.**

É válido ressaltar que a projeção do pagamento dos Créditos que estão sendo apresentados no Fluxo de Caixa projetado para este Plano, é com base em valores constantes na Lista de Credores da empresa, quaisquer alterações que possam ocorrer posteriormente com a publicação da Lista oficial de Credores confeccionada pelo Administrador Judicial, poderá acarretar em alteração de percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre Credores de cada grupo.

Em nenhuma das circunstâncias haverá a majoração: (I) do fluxo de pagamento; e (II) do valor total a ser distribuído entre os Credores a cada período, salvo nos casos em que o credor estiver habilitado como Credor Parceiro, nos termos de aditivo que por ventura venha aderir ou ajustar este Plano ou o Credor participar do Leilão Reverso.



### **Créditos novos que devem e/ou podem aderir ao plano.**

Os Créditos que atualmente estão sendo demandados através de medida judicial ou administrativa, que ainda se encontram em fase de conhecimento, ou que venham a ser objeto de demanda judicial ou administrativa futuras, que tenham crédito com fato gerador do dia e anteriores ao pedido de recuperação judicial, devem obrigatoriamente se subordinar ao presente plano. Credores que tenham crédito do **GRUPO SOROCAIXAS** e que desejem se habilitar ou aderir as condições de pagamento previstas neste plano de recuperação judicial, podem fazê-lo, desde que haja concordância das Recuperandas. Os Créditos que posteriormente forem habilitados a plano, sejam demandas cíveis ou trabalhistas, deverão ter seu valor inscrito na recuperação judicial respeitando o art. 9, II, Lei 11.101/2005, ou seja, sem a incidência de juros, correção ou multa após o ajuizamento da Recuperação Judicial. Constitui-se, meio para aderir ao Plano, inicialmente por meio de requerimento de habilitação de crédito junto ao administrador judicial, nos termos do art. 7 § 1º da Lei 11.101/2005 ou perante ação incidental nos termos do art. 8 ou art. 10 ou art. 19 da Lei 11.101/2005, a inclusão ao plano somente se dará com a publicação do edital confeccionado pelo administrador judicial nos termos do §2 do art. 7 da Lei 11.101/2005 e/ou após a decisão transitada em julgado de ação incidente de habilitação/impugnação de crédito que comprove a existência, valor e classificação do crédito e credor. Os Credores que aderirem posteriormente ao Plano de Recuperação Judicial não terão direito as distribuições que já estiverem sido efetuadas anteriormente ao seu ingresso como Credor. Créditos e Credores novos que forem habilitados após início dos pagamentos dos demais credores já habilitados, terão início de seu pagamento (vencimento de sua primeira parcela) somente após cumprir as condições, sendo que cumprido tal requisito iniciará o pagamento da primeira parcela, seguindo ordem cronológica de pagamento da primeira até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da classe que for inserido.

### **Da possibilidade de renúncia do crédito total ou parcial.**





O Credor aderente a este Plano de Recuperação Judicial, poderá, se assim desejar, renunciar total ou parcialmente ao seu respectivo crédito, podendo ainda pactuar condições de recebimento em condições melhores e mais benéficas ao **GRUPO SOROCAIXAS**, das previstas originariamente no Plano de Recuperação Judicial, sendo que isso não se configurará afronta a *par conditio creditorum*.

#### **Da possibilidade de compensação.**

Como forma de pagamento, o **GRUPO SOROCAIXAS** poderá se utilizar da compensação, quando identificado a possibilidade de utilizar tal instituto, desde que isso não acarrete prejuízo as partes e desde que se trate de créditos líquidos, certos e exigíveis. Ainda, é importante ressaltar que se as Recuperandas não fizerem referida compensação, isso não acarretará em renúncia ou liberação por parte da mesma de quaisquer créditos que possa ter contra os Credores que compõem o processo de Recuperação Judicial. A compensação será entre créditos da mesma natureza, e ocorrerá respeitados os prazos de carência, prazos de pagamento, correção e demais condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, não podendo resultar em antecipação do pagamento.

#### **Extinção do débito mediante quitação.**

Ocorrendo todos os pagamentos, ressalvados os determinados prazos para efetua-los conforme disposto para cada grupo de Credores, estará o **GRUPO SOROCAIXAS** livre de tais obrigações, assim como seus sócios e terceiros garantidores, visto que se trata de quitação plena, irrevogável e irretroatável. Sendo quitados os débitos inseridos nesse Plano de Recuperação Judicial, não mais poderão reclamar os Credores, pois estará o **GRUPO SOROCAIXAS**, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, desobrigados quanto a quaisquer responsabilidades quanto a tais débitos. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano exonera o **GRUPO SOROCAIXAS**, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, de qualquer das obrigações decorrentes de contratos de trabalho, da Legislação



Trabalhista e de acordos trabalhistas firmados com o sindicato e o Ministério do Trabalho ou Procuradoria do Trabalho.

#### **Alcance das disposições do Plano.**

Os termos e condições do Plano se estenderão a todos os Credores Sujeitos ao Plano após a Homologação Judicial do Plano, mesmo no caso daqueles que não votaram a favor do mesmo quando da Assembleia-Geral de Credores.

#### **Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.**

Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial (assim entendidos aqueles oriundos de fatos geradores anteriores a data do pedido de Recuperação Judicial), que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

#### **Cobrança de créditos sujeitos ao Plano.**

Os Credores Sujeitos ao Plano não poderão, a partir da Data do Pedido, efetuar nenhuma medida, judicial ou extrajudicial, que vise à cobrança ou ao recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano, seja nos termos em que foram originalmente constituídos, seja nos termos deste Plano, inclusive (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial ou arbitral de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra o **GRUPO SOROCAIXAS** e Garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar, sequestrar, arrestar, bloquear ou tornar indisponíveis, por qualquer forma, em qualquer foro, nacional ou



estrangeiro, quaisquer bens do **GRUPO SOROCAIXAS** e dos Garantidores para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real, pessoal ou fiduciária sobre bens e direitos das Recuperandas e de Garantidores ou de quaisquer pessoas naturais a eles de qualquer forma vinculados para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao **GRUPO SOROCAIXAS** e de Garantidores com seus Créditos Sujeitos ao Plano; (vi) reter quaisquer valores que lhes sejam entregues, em depósito ou a qualquer título, pelas Recuperandas; (vii) negativar ou inscrever qualquer sociedade do **GRUPO SOROCAIXAS** e de Garantidores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou gerar qualquer notificação aos clientes do **GRUPO SOROCAIXAS** que possa impactar negativamente a continuidade das atividades das Recuperandas, inclusive em relação aos Créditos Não Sujeitos ao Plano que integrem instrumentos de dívida ou garantia firmados com os Credores ou (viii) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

#### **Cessões de créditos.**

Após a Homologação Judicial, os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação do **GRUPO SOROCAIXAS**, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

#### **Sub-rogações.**

Créditos relativos ao direito de regresso contra o **GRUPO SOROCAIXAS**, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

#### **Descumprimento do Plano.**



O Plano somente será considerado inadimplido se o **GRUPO SOROCAIXAS** deixar de efetuar quaisquer 3 (três) pagamentos consecutivos devidos, na forma e nos valores previstos no Plano. Qualquer evento de inadimplemento deverá ser comunicado às Recuperandas por meio de notificação a ser enviada ao **GRUPO SOROCAIXAS**, caso em que as Recuperandas poderão, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação, (i) purgar a mora, efetuando o pagamento dos valores devidos; ou (ii) requerer a convocação de uma Assembleia-Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual alteração do Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Somente haverá a convalidação da recuperação judicial em falência das Recuperandas caso (a) a Recuperanda não adote uma das medidas previstas nos incisos (i) e (ii) desta Cláusula ou (ii) a alteração do Plano não seja aprovada em Assembleia Geral de Credores na forma do art. 58, caput ou §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/05.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Restrição à distribuição de resultados.**

Durante a execução do Plano de Recuperação Judicial até a liquidação de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, o **GRUPO SOROCAIXAS** não poderá distribuir dividendos, lucros ou resultados, com exceção de juros sobre o capital próprio.

### **Divisibilidade das previsões do Plano.**

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

### **Quitação.**

Com a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, os respectivos Credores Sujeitos ao Plano outorgarão a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação em favor do **GRUPO SOROCAIXAS**, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito ao Plano, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.



### **Encerramento da Recuperação Judicial.**

A Recuperação Judicial e sua fiscalização será encerrada com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, independente das obrigações previstas no plano, e do período de carência para início dos pagamentos, visando a, da forma mais breve possível, oportunizar o acesso do **GRUPO SOROCAIXAS** ao crédito junto a fornecedores e bancos, a fim de demonstrar sua estabilidade para a realização de seus negócios, sem qualquer tipo de restrição cadastral.

### **Comunicações.**

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao **GRUPO SOROCAIXAS** requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por *e-mail*, desde que com o devido retorno positivo da entrega e leitura da correspondência eletrônica. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo **GRUPO SOROCAIXAS** nos autos da Recuperação Judicial:

#### **GRUPO SOROCAIXAS**

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 990 - Distrito Industrial, Araçoiaba da Serra - SP, 18.190-000

a/c: DIRETORIA

*e-mail*: [compras@soroaixas.com.br](mailto:compras@soroaixas.com.br)

#### **COM CÓPIA PARA:**

##### **Federiche Mincache Advogados**

Endereço: Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, zona 05, em Maringá – PR, CEP 87.015-180

*e-mails*: [adriana.eliza@fmadvoc.com.br](mailto:adriana.eliza@fmadvoc.com.br) / [alanmincache@fmadvoc.com.br](mailto:alanmincache@fmadvoc.com.br) /

[rj.fm@fmadvoc.com.br](mailto:rj.fm@fmadvoc.com.br)

#### **Lei aplicável.**



Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

### **Eleição de foro.**

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos ao Plano serão resolvidas:

Pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;

Pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre o **GRUPO SOROCAIXAS** e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

### **PLANO DE REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL**

Conforme demonstrado no Plano de reestruturação organizacional o qual está sendo elaborado pela direção da **GRUPO SOROCAIXAS**, seus assessores jurídicos e consultores financeiros e elencado no laudo, a fim de obter sucesso do desenvolvimento do Plano de Recuperação Judicial e demonstrar o comprometimento e foco na continuidade de suas operações, o **GRUPO SOROCAIXAS** vêm passando por um processo de reestruturação administrativo/financeiro e operacional que destacamos abaixo alguns itens:

#### **Reestruturação Operacional**

- Foco em clientes com melhores margens;
- Adequação do mix de produtos e clientes;
- Racionalização de mão de obra e custos;
- Reforço da profissionalização;





- Implementação de sistemas e controles mais eficazes.

### **Reestruturação Administrativo/Financeiro**

- Revisão e redirecionamento dos lançamentos no software de gestão;
- Estruturação de demonstrativos financeiros, orçamento e fluxo de caixa, melhorando o acompanhamento diário de cada área;
- Reestruturação de departamentos, análise e melhoria de processos, corte de despesas e melhor efetividade por função;
- Elaboração de Organograma detalhado por função e atividades desempenhadas por cada pessoa.

A direção do **GRUPO SOROCAIXAS** tem a certeza e a confiança de que a crise de liquidez e as dificuldades operacionais ora enfrentadas são passageiras e não devem afetar de forma definitiva a solidez das atividades desenvolvidas pelo **GRUPO SOROCAIXAS** e que poderão ser mantidas.

Diante dessa situação, a direção do **GRUPO SOROCAIXAS** elaborou, com a ajuda dos seus assessores jurídicos e consultores financeiros, o Plano de Recuperação Judicial, bem como um conjunto de demonstrativos financeiros projetados cujos resumos estão apresentados a seguir:

- Refletem as suas operações futuras, demonstrando as medidas que serão adotadas;
- Os resultados da continuidade das operações e o estabelecimento de um cronograma de pagamentos aos credores, podendo permitir a recomposição da sua saúde financeira;
- Demonstram a viabilidade econômico-financeira do **GRUPO SOROCAIXAS** e do Plano.

### **7 – FONTES DE INFORMAÇÕES UTILIZADAS**

Para o efeito da:

- a) Elaboração do laudo econômico-financeiro sobre a viabilidade econômico-financeira e do Plano do **GRUPO SOROCAIXAS**;



b) Emissão do Parecer Técnico sobre o Plano.

Foram utilizadas as seguintes fontes de informação:

a) Plano de Recuperação Judicial preparado pela direção do **GRUPO SOROCAIXAS** e seus assessores jurídicos e consultores financeiros a ser encaminhado ao Juízo e aos seus credores contendo a descrição das medidas a serem implementadas pelo Grupo;

b) Petição inicial encaminhada ao M.D. Juízo de Recuperação;

c) Decisão do **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 10ª REGIÃO ADMINISTRATIVA**;

d) Breve histórico do grupo empresarial contendo informações relevantes que identificam as origens da crise financeira pelo qual passou o **GRUPO SOROCAIXAS**;

e) Demonstrativos financeiros históricos;

f) As planilhas e demonstrativos financeiros projetados e consolidados, preparados pela direção do **GRUPO SOROCAIXAS** e seus consultores financeiros e que são:

- Premissas macroeconômicas;
- Mapa de premissas operacionais e financeiras para elaboração dos demonstrativos financeiros projetados;
- Fluxos de Caixa projetados do **GRUPO SOROCAIXAS** para o período em questão, apresentando a geração das receitas, custos e despesas operacionais, bem como os fluxos de pagamento aos credores de todas as classes.

## **8 – ELABORAÇÃO DA ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO SOROCAIXAS E DO PLANO - EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO**

Para efeito de elaboração e emissão do Parecer Técnico, analisamos cuidadosamente todas as informações, os dados fornecidos e as medidas a serem implementadas no Plano, destacando-se que:





a) Durante todo o período em que estiver sob Recuperação Judicial a direção e os sócios do **GRUPO SOROCAIXAS** se comprometem a realizar todos os esforços na administração profissional e independente, para manter uma estrutura mínima necessária para que a Empresa possa ter continuidade nas suas operações nos novos níveis, de forma a poder cumprir com todos os compromissos citados no Plano, de acordo com o cronograma de pagamentos, conforme apresentado nos Demonstrativos Financeiros projetados;

b) Para o primeiro ano (Ano 1) foi considerado um Faturamento de aproximadamente R\$ 5.052.681 (cinco milhões cinquenta e dois mil seissentos e oitenta e um reais) o que representa uma estabilidade quando comparamos com 2023 (considerando a previsão de encerramento do ano) que leva em consideração as projeções feitas pelo grupo, considerando o cenário econômico e as projeções do setor.

c) A estabilidade nas receitas no primeiro ano, se deve principalmente devido a expectativa do mercado, otimizando as capacidades já instaladas do negócio.

d) Para os demais períodos, a partir de 2025, por se tratar de uma projeção de longo prazo, foi considerado para elaboração do cenário, um índice de reajuste dns receitas e nas despesas de 2,5% a.a. considerando um índice intermediário entre a média da inflação e a média do crescimento do PIB. Já, a partir de 2033, considerando um cenário mais conservador, não foi considerado índice de reajuste tanto nas receitas, quanto nas despesas.

e) A geração de caixa do **GRUPO SOROCAIXAS** para pagamento aos credores está baseada nas seguintes medidas e recursos:

- Geração do

s fluxos de caixa operacionais pela continuidade das atividades econômicas e por decorrência da sua reestruturação operacional e financeira;

- As condições, os valores e os prazos de pagamento aos credores.

f) Destaca-se, ainda, que as projeções futuras que estão contemplando o desembolso para pagamento de juros serão suportadas pelo lucro projetado para os exercícios futuros;

g) As premissas adotadas para a elaboração das projeções dos demonstrativos financeiros estão detalhadas no Plano de Recuperação e estão divididas em:

- Projeções da Receita Bruta (Faturamento);



- Projeções dos Tributos sobre as vendas;
- Projeções dos Custos;
- Projeções das Despesas Operacionais;
- Projeções das Despesas Financeiras;
- Fluxo de Caixa Projetado.

### 8.1) OS DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS

Analisamos os demonstrativos financeiros históricos e projetados elaborados pela Administração do **GRUPO SOROCAIXAS** e seus consultores financeiros e jurídicos e que utilizamos como base para prepararmos os demonstrativos dos fluxos de caixa projetados, apresentados no laudo.

Analisando-se todas as planilhas e demonstrativos financeiros históricos e os projetados apresentados no Plano, concluímos que:

a) As premissas e pressupostos adotados ficaram dentro de uma posição conservadora e com consistência com relação à performance histórica da Empresa e da sua atual situação;

b) Os demonstrativos financeiros projetados (Fluxo de Caixa) a partir das premissas e pressupostos, bem como as informações fornecidas pela direção do **GRUPO SOROCAIXAS**, apresentam coerência e consistência técnica, e tendo sido elaborados dentro de padrões usuais de projeções e simulações de comportamento futuros das operações do **GRUPO SOROCAIXAS**;

c) Demonstraram uma coerência numérica e econômico-financeira entre as premissas adotadas e os valores resultantes, identificando consistência técnica e dentro dos modelos contábil e econômico-financeiro;

As projeções identificam a continuidade das operações do **GRUPO SOROCAIXAS** com a adoção das medidas já citadas, que do nosso entender são viáveis, na medida em que foram realizadas com base nas suas atividades operacionais já ajustadas aos novos níveis, adotando-se para essas projeções no nosso entender, um critério conservador.




Os demonstrativos financeiros que caracterizam e identificam o Plano de Recuperação a ser apresentado ao Juízo, demonstram que todas as suas variáveis estão integradas e com premissas adotadas que julgamos razoáveis e com consistência.

As receitas deverão ter as variações com base no índice estabelecido na ordem de 2,5% a.a. considerando um índice intermediário entre a média da inflação e a média do crescimento do PIB. Já, a partir de 2033, considerando um cenário mais conservador, não foi considerado índice de reajuste das receitas, sendo:

		PREVISÃO DE RECEITAS								
		2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	
		ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	
<b>Entradas de Caixa Operacional</b>		<b>5.052.681</b>	<b>5.178.998</b>	<b>5.308.473</b>	<b>5.441.185</b>	<b>5.577.214</b>	<b>5.716.644</b>	<b>5.859.561</b>	<b>6.006.050</b>	
Receita de Vendas		5.052.681	5.178.998	5.308.473	5.441.185	5.577.214	5.716.644	5.859.561	6.006.050	
		2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040
		ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17
<b>Entradas de Caixa Operacional</b>		<b>6.156.201</b>	<b>6.310.106</b>	<b>6.310.106</b>	<b>6.310.106</b>	<b>6.310.106</b>	<b>6.310.106</b>	<b>6.310.106</b>	<b>6.310.106</b>	<b>6.310.106</b>
Receita de Vendas		6.156.201	6.310.106	6.310.106	6.310.106	6.310.106	6.310.106	6.310.106	6.310.106	6.310.106

A partir do Ano 1 (2024) o saldo do fluxo de caixa é sempre positivo no período compreendido entre 2024 e 2040, conforme demonstramos abaixo:



										
		2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	
		ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	
Entradas de Caixa Operacional		5.052.681	5.178.998	5.308.473	5.441.185	5.577.214	5.716.644	5.859.561	6.006.050	
Saídas de Caixa Operacional		4.580.286	4.720.689	4.838.706	4.959.673	5.139.437	5.267.923	5.399.621	5.534.612	
Saídas Não Operacionais		190.783	95.344	97.286	219.637	220.416	221.246	222.129	223.065	
Saldo de Caixa Final		281.612	362.965	372.481	261.874	217.361	227.475	237.811	248.373	
		2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040
		ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17
Entradas de Caixa Operacional		6.156.201	6.310.106	6.310.106	6.310.106	6.310.106	6.310.106	6.310.106	6.310.106	6.310.106
Saídas de Caixa Operacional		5.672.977	5.814.802	5.814.802	5.814.802	5.814.802	5.814.802	5.814.802	5.814.802	5.814.802
Saídas Não Operacionais		224.055	225.103	223.841	222.580	221.319	220.057	218.796	217.534	216.273
Saldo de Caixa Final		259.168	270.202	271.463	272.724	273.986	275.247	276.508	277.770	279.031

## 8.2) DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO SOROCAIXAS E DO PLANO

O Plano de Recuperação Judicial proposto é viável, na medida em que:

- a) As premissas e pressupostos adotados para elaboração dos demonstrativos financeiros projetados, foram definidos em um cenário conservador e consideradas factíveis e com grau de certeza bastante razoável;
- b) Os números resultantes refletem adequadamente as diversas premissas adotadas;
- c) A geração de receitas do **GRUPO SOROCAIXAS** está baseada na continuidade das suas operações, agora com níveis operacionais, ajustados à nova realidade da Empresa;
- d) Visa maximizar os recursos disponíveis para fazer frente aos compromissos do **GRUPO SOROCAIXAS**, procurando proporcionar aos credores a plena recuperação de seus créditos, dentro das condições e dos prazos previstos no Plano;
- e) Atender as medidas de:
  - i. A renegociação com os credores reajustando valores e novas condições de prazos de pagamentos;
  - ii. A Continuidade das suas operações com geração de caixa positiva para pagamento a credores, tornarão possível a recuperação e a normalização das atividades do **GRUPO SOROCAIXAS**.



f) As previsões de continuidade das operações do **GRUPO SOROCAIXAS**, a partir de 2024, no nosso entender, são viáveis na medida em que foram realizadas com base nas suas atividades operacionais anteriores, adotando-se um critério conservador, com metas visando voltar aos níveis de operações devidamente ajustadas e que ocorriam antes do pedido de recuperação;

g) Os demonstrativos financeiros projetados que apresentam o comportamento futuro do **GRUPO SOROCAIXAS**, cujo Plano de Recuperação deverá ser apresentado ao Juízo, demonstra que todas as suas variáveis estão integradas e com premissas adotadas que julgamos razoáveis e com consistência;

h) Efetuamos nas relações entre todas as premissas e os números apresentados e que demonstraram uma coerência numérica e econômico-financeira, identificando uma consistência técnica de qualidade;

i) A análise dos indicadores financeiros históricos e projetados revela a coerência das medidas adotadas no Plano de Recuperação, fazendo com que o **GRUPO SOROCAIXAS**, retomando as suas atividades após a reestruturação, passe a ser uma Empresa líquida e rentável, podendo atender aos seus compromissos com credores;

j) A avaliação do potencial e da capacidade de pagamento das obrigações e passivos do **GRUPO SOROCAIXAS** com a adoção das medidas preconizadas no Plano de Recuperação e com a eliminação gradual do endividamento do **GRUPO SOROCAIXAS**, pode ser inferido pela geração de fluxos de caixa positivos e que é decorrente das suas operações, sendo superior ao fluxo de pagamentos aos credores.

### 8.3) DA VIABILIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA DO GRUPO SOROCAIXAS

Entre os princípios que regem a Lei 11.101/2005, o mais relevante para fins de deferimento da Recuperação Judicial é o princípio da viabilidade econômica da Empresa, estabelecendo que somente à empresa com reais possibilidades de soerguimento será facultado o regime da Recuperação Judicial .



### **8.3.1) IMPORTÂNCIA DO GRUPO SOROCAIXAS NO MEIO EMPRESARIAL**

O **GRUPO SOROCAIXAS** possui potencial econômico conforme a região onde atua, sendo que para este Plano de Recuperação foi projetada Receita Líquida anual média consolidada de aproximadamente R\$ 5 milhões de reais a partir de 2024, considerável para reerguer-se.

Além disso, conta com um portfólio de ativos e clientes e que se implementando com o Plano de Recuperação, que se mostra adequado e compatível com a sua atual situação, demonstra que a sua recuperação econômica é viável e possível.

### **8.3.2) MÃO DE OBRA E TECNOLOGIA EMPREGADA**

O **GRUPO SOROCAIXAS** é possuidor de um portfólio e um conjunto de ativos e instalações muito bem estruturados, sendo que durante todo período de atividade o **GRUPO SOROCAIXAS** investiu em melhoria e conservação do meio ambiente utilizando de técnicas e equipamentos sofisticados.

### **8.3.4) TEMPO DE ATIVIDADE DO GRUPO SOROCAIXAS**

O **GRUPO SOROCAIXAS** tem como tradição o mercado de caixas de papelão, localizada no estado de SP, está há muitos anos desenvolvendo suas atividades através da qualidade dos produtos, geração de empregos diretos e indiretos, seriedade e comprometimento diante da sociedade.

### **8.3.5) PORTE ECONÔMICO DO GRUPO SOROCAIXAS**

Considerando o porte econômico do **GRUPO SOROCAIXAS**, que é relevante, torna-se importante a sua recuperação, dado o seu tamanho, o volume de impostos que recolhe e o número de empregos que oferece.

O **GRUPO SOROCAIXAS** chegou a ter um número maior efetivo de pessoal, antes da crise financeira por que passou, reduzindo-o na nova fase da empresa.





Verifica-se, portanto que o **GRUPO SOROCAIXAS** se ajustou perfeitamente ao conceito de empresa viável, econômica e financeiramente, fazendo jus ao benefício da Recuperação Judicial .

A recuperação econômico-financeira do **GRUPO SOROCAIXAS** irá beneficiar toda a comunidade onde atua, evitando-se assim, consequências e malefícios indesejáveis.

## 9 – PARECER E CONCLUSÃO DO LAUDO

Após essas considerações, é nosso parecer que:

O Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO SOROCAIXAS**, que deverá ser apresentado ao Juízo da Recuperação e aos Credores, bem como a própria direção e sócios da Empresa e que demonstram no seu conjunto, viabilidade econômico-financeira, pois:

a) A geração recorrente das receitas operacionais, a renegociação de credores dos valores a pagar, a readequação societária e operacional e a possível alienação de ativos, são consideradas como viáveis e factíveis;

b) A somatória desses recursos e as medidas adotadas irão permitir o pagamento aos credores aderentes ao Plano de Recuperação Judicial , ao longo do período de pagamentos proposto para cada classe de credor;

c) Demonstra a possibilidade de normalização e continuação das atividades operacionais do **GRUPO SOROCAIXAS** tornando possível a geração de recursos e restabelecendo a sua capacidade de geração de receitas e por consequência, dos fluxos de caixa;

d) A continuidade das operações e a geração de fluxos de caixa positivos se provam mais que suficientes para o pagamento dos credores, conforme pode ser observado na evolução dos demonstrativos dos fluxos de caixa nas projeções financeiras apresentadas no Anexo do laudo;

e) O cenário apresentado no Plano de Recuperação Judicial é melhor para os credores do que uma possível situação de falência;



f) É economicamente melhor e mais vantajoso para os credores, que do **GRUPO SOROCAIXAS** se mantenha em plena atividade operacional e dessa forma, possa pagar às suas dívidas com os credores;

g) As informações fornecidas e as medidas a serem adotadas no Plano de Recuperação Judicial, demonstram que o **GRUPO SOROCAIXAS** é viável econômica e financeiramente, após terem passado por uma crise financeira de ordem interna e externa;

h) O Plano a ser apresentado, no nosso entender, está bem estruturado, identificando a adoção de uma série de medidas societárias, operacionais e administrativos/financeiras, de forma a permitir a retomada das suas atividades operacionais, apesar do decréscimo momentâneo da economia brasileira.

Porém se faz necessário que o **GRUPO SOROCAIXAS** atinja os faturamentos apresentados nas projeções que serviram de base para a confecção do presente laudo.

O não cumprimento destas projeções apresentarão sensíveis dificuldades na efetivação dos pagamentos do referido Plano de Recuperação, porém dado ao conservadorismo observado, acreditamos ser um risco de pequena proporção, dada a tradição de anos de atuação tanto no mercado nacional e a invejável carteira de clientes atendidos no período.

Dessa forma, após a análise das informações apresentadas, da constatação da coerência dos demonstrativos e projeções financeiras e da absoluta possibilidade e capacidade de pagamento aos credores e da viabilidade econômica do **GRUPO SOROCAIXAS** somos de parecer que o Plano de Recuperação a ser apresentado ao Juízo e aos credores é viável econômica e financeiramente.

## ANEXOS





## ANEXO I – PREMISSAS E PRESSUPOSTOS UTILIZADOS NAS PROJEÇÕES

### I – Premissas e pressupostos utilizados nas projeções

Descrevemos a seguir, detalhadamente, todas as condições, hipóteses, premissas e pressupostos que foram preparados pelos consultores financeiros e jurídicos e adotados na elaboração das projeções e simulações financeiras dos demonstrativos financeiros.

O Parecer Técnico foi preparado pela **RUFFINI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** a partir dos demonstrativos financeiros projetados elaborados pelo **GRUPO SOROCAIXAS** e de seus assessores financeiros e jurídicos, visando fornecer um maior e melhor entendimento sobre o modelo de negócio do **GRUPO SOROCAIXAS**.

Ao mesmo tempo, dar subsídios que nos permitam atestar da viabilidade econômico-financeira da Empresa e a auxiliar no seu processo de Recuperação Judicial .

Os demonstrativos financeiros históricos, os dados e informações necessárias, as premissas e pressupostos adotados para a elaboração das projeções dos demonstrativos financeiros (Fluxo de Caixa), e demais demonstrativos financeiros auxiliares, foram fornecidos pela administração do **GRUPO SOROCAIXAS** e foram objeto de análise crítica pelos analistas da **RUFFINI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, que emitiu um Parecer Técnico sobre os mesmos, apresentado no laudo.

Os demonstrativos financeiros projetados são apresentados, na forma consolidada, envolvendo as operações do **GRUPO SOROCAIXAS**.

No decorrer do trabalho foram recebidas sugestões e/ou complementação das informações que se tornaram necessárias ao aprofundamento e detalhamento da análise, chegando-se às projeções finais consideradas como factíveis pela diretoria do **GRUPO SOROCAIXAS**.

Foi desenvolvida uma modelagem econômico-financeira construída especificamente para o **GRUPO SOROCAIXAS**, criada a partir de um sistema econômico-financeiro consolidado, refletindo o mais próximo possível da realidade do seu funcionamento contábil, organizacional e operacional, de tal forma que as projeções dos demonstrativos financeiros e



incluindo os demonstrativos dos fluxos de caixa, demonstrem o possível comportamento futuro do **GRUPO SOROCAIXAS** de forma unificada, no seu processo de recuperação.

As projeções financeiras anuais foram realizadas em moeda corrente (Reais, R\$) para o período de 2024 até o ano de 2040.

### **MEMÓRIAS DE CÁLCULO HISTÓRICO DAS PROJEÇÕES**

As premissas básicas, os dados e informações necessárias para a elaboração das projeções, bem como dados históricos foram fornecidas pela Diretoria do **GRUPO SOROCAIXAS** e seus consultores financeiros, tendo como fundamento o Plano de Recuperação Judicial (exercícios de 2024 a 2040).

Na modelagem financeira construída, as simulações das estratégias financeiras, operacionais e administrativas da Empresa, foram realizadas com base nos seguintes parâmetros básicos (“value drivers”):

- Estrutura e comportamento dos custos e despesas operacionais em relação às vendas;
- Níveis do capital de giro para manutenção das operações das empresas do **GRUPO SOROCAIXAS**;
- Estrutura de capital e Custo de Capital (WACC);
- Depreciação, amortização dos ativos e novos investimentos.

Os valores e o escalonamento de pagamento aos credores estão inseridos nesta modelagem financeira.

### **EVOLUÇÃO DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA**

Para elaboração das projeções das Receitas futuras do **GRUPO SOROCAIXAS**, foram considerados os seguintes pontos:

- a) O comportamento do **GRUPO SOROCAIXAS** junto ao seguimento atuante, bem como seu histórico;



- b) As perspectivas futuras do **GRUPO SOROCAIXAS**, face aos ajustes e as medidas adotadas dentro no Plano de Recuperação;
- c) O cenário macro econômico brasileiro (atual e projetado);
- d) A capacidade instalada de comercialização e distribuição, para o mercado.



## ANEXO II – PREMISSAS OPERACIONAIS

### DAS PROJEÇÕES REALIZADAS PARA O FLUXO DE CAIXA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As projeções econômico-financeiras foram desenvolvidas considerando o crescimento contínuo do mercado em que atua o **GRUPO SOROCAIXAS**. Os efeitos das medidas de melhorias foram projetados considerando a reestruturação organizacional que a Administração do grupo empresarial vem fazendo bem como foram calculadas com base em um cenário econômico realista, sendo as projeções possíveis de serem atingidas.

Para elaborar o Plano de Recuperação Judicial e estimar os resultados operacionais esperados para o período de recuperação, a gestão do **GRUPO SOROCAIXAS** utilizou como base e fonte de informações dados históricos do **GRUPO SOROCAIXAS**, os quais envolveram as receitas, os custos e as despesas, bem como foram utilizados dados econômicos vinculados ao índice de inflação e projeções futuras baseadas nas análises das informações de mercado e da evolução que se espera que se realize em relação ao grupo empresarial, principalmente diante das mudanças que estão em andamento.

As projeções econômicas e financeiras estão evidenciadas no “Fluxo de Caixa Projetado”, sendo que no demonstrativo constam os valores a serem pagos referentes aos créditos inscritos na Recuperação Judicial .

#### 1. Para o Fluxo de Caixa Projetado

A base para projeção do Fluxo de Caixa Projetado são as entradas e as saídas das atividades operacionais e não operacionais.

Foi destacado, ainda, que os valores referentes aos pagamentos das parcelas dos créditos inscritos na Recuperação Judicial estão projetados no fluxo de caixa considerando o deságio e correção monetária, conforme descrito no tópico específico.

O Fluxo de Caixa tem apenas o intuito de demonstrar se haverá saldos suficientes após as devidas amortizações para que sejam liquidadas as parcelas dos credores do Plano de



Recuperação Judicial , não guardando relação com as contas do Demonstrativo de Resultado Projetado.

Para projeção dos números que constam no Fluxo de Caixa Projetado observando o regime de caixa (efetiva entrada e saída), foi considerado:

#### **A) Projeções da Receita Bruta (Faturamento)**

As receitas brutas (faturamento) projetadas para os 17 anos previstos para pagamento dos créditos inscritos na Recuperação Judicial , bem como, estão previstas e projetadas com base em dados históricos do **GRUPO SOROCAIXAS**, observando as previsões do mercado durante os próximos anos e levando em consideração o cenário macroeconômico do Brasil, sendo que o último levou as projeções para um grau de maior prudência.

#### **B) Projeções dos Tributos**

As projeções dos tributos foram realizadas considerando as respectivas alíquotas de cada imposto incidente sobre os produtos, bem como foi considerado o regime fiscal o qual a empresa se enquadra.

#### **C) Projeções dos Custos e Despesas**

Os custos e as despesas dos produtos foram projetados partindo do custo médio praticado os quais foram realizados. Toda a estrutura de formação dos custos está compatível com os preços praticados no mercado, e as projeções e expectativas de preço futuro.

#### **D) Projeções das Despesas Administrativas**

Para as Despesas Administrativas, foram projetadas considerando o histórico já realizado e a expectativa de gastos com base na estrutura do negócio.

#### **E) Projeções das Despesas Financeiras**



No que tange as Despesas Financeiras, foi considerado o custo efetivo que o **GRUPO SOROCAIXAS** terá para operar com diversas das operações financeiras, representando na projeção uma média de 1% das receitas.



**ANEXO III – DEMONSTRATIVO DE FLUXOS DE CAIXA PROJETADO**

<b>FLUXO DE CAIXA PROJETADO</b>																	
	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040
	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17
<b>Saldo Inicial de Caixa</b>	<b>299.626</b>	<b>581.238</b>	<b>944.203</b>	<b>1.316.683</b>	<b>1.578.557</b>	<b>1.795.918</b>	<b>2.023.393</b>	<b>2.261.204</b>	<b>2.509.577</b>	<b>2.768.745</b>	<b>3.038.947</b>	<b>3.310.410</b>	<b>3.583.134</b>	<b>3.857.120</b>	<b>4.132.367</b>	<b>4.408.875</b>	<b>4.686.645</b>
<b>Entradas de Caixa Operacional</b>	<b>5.052.681</b>	<b>5.178.998</b>	<b>5.308.473</b>	<b>5.441.185</b>	<b>5.577.214</b>	<b>5.716.644</b>	<b>5.859.561</b>	<b>6.006.050</b>	<b>6.156.201</b>	<b>6.310.106</b>	<b>6.310.106</b>	<b>6.310.106</b>	<b>6.310.106</b>	<b>6.310.106</b>	<b>6.310.106</b>	<b>6.310.106</b>	<b>6.310.106</b>
Receita de Vendas	5.052.681	5.178.998	5.308.473	5.441.185	5.577.214	5.716.644	5.859.561	6.006.050	6.156.201	6.310.106	6.310.106	6.310.106	6.310.106	6.310.106	6.310.106	6.310.106	6.310.106
<b>Saídas de Caixa Operacional</b>	<b>4.580.286</b>	<b>4.720.689</b>	<b>4.838.706</b>	<b>4.959.673</b>	<b>5.139.437</b>	<b>5.267.923</b>	<b>5.399.621</b>	<b>5.534.612</b>	<b>5.672.977</b>	<b>5.814.802</b>	<b>5.814.802</b>	<b>5.814.802</b>	<b>5.814.802</b>	<b>5.814.802</b>	<b>5.814.802</b>	<b>5.814.802</b>	<b>5.814.802</b>
Matéria Prima e Insumos	2.985.752	3.060.395	3.136.905	3.215.328	3.295.711	3.378.104	3.462.556	3.549.120	3.637.848	3.728.795	3.728.795	3.728.795	3.728.795	3.728.795	3.728.795	3.728.795	3.728.795
Folha de Pagamento	481.845	493.891	506.238	518.894	531.867	545.163	558.792	572.762	587.081	601.758	601.758	601.758	601.758	601.758	601.758	601.758	601.758
Impostos	327.700	335.892	344.290	352.897	361.719	370.762	380.031	389.532	399.270	409.252	409.252	409.252	409.252	409.252	409.252	409.252	409.252
Despesas Administrativas	709.200	726.930	745.103	763.731	782.824	802.395	822.455	843.016	864.091	885.694	885.694	885.694	885.694	885.694	885.694	885.694	885.694
Investimentos	75.790	103.580	106.169	108.824	167.316	171.499	175.787	180.181	184.686	189.303	189.303	189.303	189.303	189.303	189.303	189.303	189.303
<b>Saldo de Caixa Operacional</b>	<b>472.394</b>	<b>458.309</b>	<b>469.767</b>	<b>481.511</b>	<b>437.777</b>	<b>448.721</b>	<b>459.939</b>	<b>471.438</b>	<b>483.224</b>	<b>495.304</b>	<b>495.304</b>	<b>495.304</b>	<b>495.304</b>	<b>495.304</b>	<b>495.304</b>	<b>495.304</b>	<b>495.304</b>
<b>Entradas Não Operacionais</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Entradas Não Operacionais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>Saídas Não Operacionais</b>	<b>190.783</b>	<b>95.344</b>	<b>97.286</b>	<b>219.637</b>	<b>220.416</b>	<b>221.246</b>	<b>222.129</b>	<b>223.065</b>	<b>224.055</b>	<b>225.103</b>	<b>223.841</b>	<b>222.580</b>	<b>221.319</b>	<b>220.057</b>	<b>218.796</b>	<b>217.534</b>	<b>216.273</b>
Despesas Financeiras	75.790	77.685	79.627	81.618	83.658	85.750	87.893	90.091	92.343	94.652	94.652	94.652	94.652	94.652	94.652	94.652	94.652
PRJ - Classe I	77.252	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PRJ - Classe II	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PRJ - Classe III	34.007	17.155	17.155	134.078	132.853	131.628	130.402	129.177	127.952	126.726	125.501	124.276	123.050	121.825	120.600	119.374	118.149
PRJ - Classe IV	3.734	504	504	3.941	3.905	3.869	3.833	3.797	3.761	3.725	3.689	3.653	3.617	3.581	3.545	3.509	3.473
<b>Saldo de Caixa Não Operacional</b>	<b>-190.783</b>	<b>-95.344</b>	<b>-97.286</b>	<b>-219.637</b>	<b>-220.416</b>	<b>-221.246</b>	<b>-222.129</b>	<b>-223.065</b>	<b>-224.055</b>	<b>-225.103</b>	<b>-223.841</b>	<b>-222.580</b>	<b>-221.319</b>	<b>-220.057</b>	<b>-218.796</b>	<b>-217.534</b>	<b>-216.273</b>
<b>Saldo de Caixa Final</b>	<b>281.612</b>	<b>362.965</b>	<b>372.481</b>	<b>261.874</b>	<b>217.361</b>	<b>227.475</b>	<b>237.811</b>	<b>248.373</b>	<b>259.168</b>	<b>270.202</b>	<b>271.463</b>	<b>272.724</b>	<b>273.986</b>	<b>275.247</b>	<b>276.508</b>	<b>277.770</b>	<b>279.031</b>
<b>Saldo acumulado Caixa</b>	<b>581.238</b>	<b>944.203</b>	<b>1.316.683</b>	<b>1.578.557</b>	<b>1.795.918</b>	<b>2.023.393</b>	<b>2.261.204</b>	<b>2.509.577</b>	<b>2.768.745</b>	<b>3.038.947</b>	<b>3.310.410</b>	<b>3.583.134</b>	<b>3.857.120</b>	<b>4.132.367</b>	<b>4.408.875</b>	<b>4.686.645</b>	<b>4.965.677</b>



Maringá, 18 de janeiro de 2024.

CAROLINE FABRI Assinado de forma digital  
RUFFINI:060382 por CAROLINE FABRI  
69975 RUFFINI:06038269975  
Dados: 2024.01.21  
18:37:21 -03'00'

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Caroline Fabri Ruffini', is written over a horizontal line.

**CAROLINE FABRI RUFFINI**  
**ADMINISTRADORA**  
**CPF 060.382.699-75**  
**CRA-PR 33326**